

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA

**NOVAS TENDÊNCIAS DO SEQUESTRO DE BENS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

**SÃO PAULO
2019**

JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA

**NOVAS TENDÊNCIAS DO SEQUESTRO DE BENS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio

**São Paulo
2019**

FUNISCELLO de SOUSA, João Pedro

Novas Tendências do Sequestro de Bens no Processo Penal Brasileiro/ FUNISCELLO, João Pedro – 2019.

63 fls.; 30 cm

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Bibliografia: fls. 62-63

1. Sequestro de bens. I. Título

JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA

**NOVAS TENDÊNCIAS DO SEQUESTRO DE BENS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

À minha família, no sentido amplo, por estar sempre ao meu lado renovando minhas forças.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao Professor Smanio pela orientação. Muito me honrou ter sido orientado pelo senhor. Fica aqui registrado meu muitíssimo obrigado por essa jornada, por ter aceitado me orientar, pelos ensinamentos e pela vasta experiência transmitida. Um imenso orgulho ter sido orientado por um brilhante jurista brasileiro, competente e ético.

Também gostaria de deixar meu profundo agradecimento aos meus pais: de um lado, a meu pai, que, em que pese não ter cursado o ensino superior, sempre me incentivou a cursar Direito e batalhou diuturnamente para que esse nosso sonho se tornasse realidade. Obrigado, “meu véio”, você sabe tudo e, certamente, acertou no incentivo; de outro, à minha mãe: pedagoga, desde a infância me mostrou que apenas com o estudo podemos desvendar outros mundos e consolidar princípios norteadores no sentido da construção de uma sociedade solidária e justa. Obrigado, mãe, por ser minha maior inspiração dentro da Educação e por toda a luta de sempre!

Ao restante de minha família, a todos, sem exceções, meu muito obrigado por sempre estarem ao meu lado, em todas as situações e por sempre acreditarem em mim! O apoio de vocês foi, é e sempre será fundamental, minha força motriz.

À Alessandra, pelo amor, pelo carinho, pela parceria, enfim, por sempre caminhar ao meu lado e me incentivar para que eu me torne a cada novo dia uma pessoa melhor. Obrigado por tudo, meu amor!

Não poderia finalizar os agradecimentos sem os devidos créditos à toda equipe do Saad Gimenes Advogados Associados. Obrigado pelos ininterruptos 03 anos e 06 meses de aprendizados, enfim, pelos anos que se passaram e pelos anos vindouros. Todos vocês que compõem a equipe são exemplos de atuação ética, técnica e competente dentro da seara criminal. Advogados que são minha fonte de inspiração.

Por fim, agradeço à Professora Mariângela Tomé Lopes, que também compõe a banca do Saad Gimenes bem como a presente banca de avaliação. Meu muitíssimo obrigado por, desde o segundo semestre da graduação, ter acreditado em meu potencial, me orientado em outra pesquisa e ter sido a ponte para o ingresso no escritório. Inspiração como profissional e, sobretudo, pessoa Humana.

*Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas
ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma
humana.*
(Carl Jung)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade precípua a análise do instituto do sequestro de bens e seu aparente novo paradigma de interpretação pela jurisprudência pátria. Para tanto, são analisadas, ao longo do presente, lei, doutrina e jurisprudência, com o desiderato de definir o conceito do sequestro de bens no âmbito processual penal, seu objeto e sua finalidade, bem como seus pressupostos e requisitos elencados pelos estudiosos do tema. No mais, são abordadas as características das medidas assecuratórias penais, bem como, por conseguinte, do próprio sequestro, tendo em vista que é espécie do gênero cautelares patrimoniais. Outrossim, é estudada a relação entre a decretação do sequestro de bens e o princípio da proporcionalidade, entendido como limite à atuação judicial e, desse modo, não como norma geral e abstrata autorizadora de flexibilização de dispositivos consolidados. Ademais, é abordada a previsão legal do sequestro, isto é, em quais legislações dentro do sistema jurídico pátrio há a previsão de tal instituto. Por fim, antes de se chegar à conclusão do presente, são analisadas as novas tendências do sequestro de bens no processo penal, consistentes em uma análise de decisões que tratam do tema em comento. Para tanto, no primeiro capítulo, são abordadas as premissas fundamentais do processo penal, quais sejam, o entendimento segundo o qual o direito ao procedimento é um direito fundamental, sendo, pois, fator de legitimação do poder decisório estatal, e a ótica segundo a qual o processo penal moderno deve ser analisado com base na harmonia entre os princípios da eficiência e do garantismo. Passo seguinte, é vista a conceituação do sequestro de bens, isto é, seu conceito, seu objeto e sua finalidade, de tal sorte que, na sequência, são esmiuçados seus pressupostos e requisitos, abrangendo a constatação doutrinária da impropriedade do uso dos termos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* no processo penal, com a consecutória conclusão de que seria mais pertinente falar-se, nessa seara, em justa causa para a decretação da medida constritiva em comento. Subsequentemente, são enfatizadas as características ínsitas ao sequestro, bem como a necessidade de se interpretar o princípio da proporcionalidade como forma de limitação de eventual atuação judicial arbitrária, sendo abordado, ainda, o rol de legislações que preveem a medida. Ao cabo do presente, é analisado um conjunto de decisões judiciais que trataram do tema afeto ao escopo deste trabalho. Assim, é verificado o modo pelo qual a jurisprudência pátria vem aplicando e entendendo sobretudo os requisitos e pressupostos do sequestro, em consequência de sua conceituação, e, ainda, se estão sendo observadas as mencionadas premissas fundamentais do processo penal moderno quando da análise pela autoridade judiciária.

Palavras-chave: direito processual penal; direito penal; medidas assecuratórias; sequestro de bens; efeitos da sentença penal condenatória; novas tendências; E eficiência e garantismo.

ABSTRACT

The institute of property sequestration and its apparent new paradigm of interpretation by Brazilian jurisprudence are the main purpose of this essay. It will be analyzed the law, doctrine and jurisprudence to be possible to define the concept of the property sequestration in the criminal procedure, its object and objective by analyzing the assumptions and requirements listed by the specialists on the subject. Apart from the analysis of property sequestration, which is specie of patrimonial injunction measure, the characteristics of the criminal assecutory measures will also be analyzed. The link between the decree of property sequestration and the principle of proportionality and in which Brazilian laws the institute is insert will also be analyzed. Before concluding, the new practice trends of property sequestration in criminal procedure will be analyzed, such as fundamental premises of criminal procedure (right of procedure is a fundamental right and the criminal procedure must be analyzed on the basis of harmony between the principles of efficiency and guarantee), and it will be also conceptualized property sequestration and its assumptions and requirements, including the doctrinal confirmation of the impropriety of the use of the terms *fumus boni iuris* and *periculum in mora* in criminal proceedings from the perspective of which is the just cause for its decree. For closure, a set of judicial decisions that deal with the subject will be analyzed so it allows to verify the ways the Brazilian jurisprudence is applying the assumptions and requirements of property sequestration and above all if the premises mentioned here are being observed at criminal procedure by the judicial authority.

Keyword: criminal procedural law; criminal law; assecutory measures; property sequestration; effects of guilty sentence; new trends; efficiency and guarantee.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. PREMISSAS FUNDAMENTAIS.....	14
1.1. O procedimento como direito fundamental e como fator de legitimação da decisão.....	14
1.2. Eficiência e Garantismo	17
2. CONCEITUAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS	21
2.1. Conceito e Objeto	21
2.2. Finalidade do sequestro de bens.....	23
2.3. Pressupostos e requisitos para a decretação das medidas assecuratórias.....	25
2.3.1. Impropriedade do uso dos termos fumus boni iuris e periculum in mora no Processo Penal.....	28
2.3.2. Pressupostos formais	38
2.3.3. Pressupostos materiais	38
2.3.4. Justa causa remota – pressuposto formal positivo para a decretação do sequestro de bens	39
2.3.5. Justa causa próxima: requisito para a decretação do sequestro de bens.....	42
2.4. Características das medidas assecuratórias, e, por conseguinte, do sequestro de bens	43
2.5. Limite à decretação do sequestro de bens: princípio da proporcionalidade	45
2.6. Previsão legal do sequestro de bens: Código de Processo Penal e a Lei nº 9.613/1998	47
3. NOVAS TENDÊNCIAS DO SEQUESTRO DE BENS	48
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio prevê que, em razão da prolação de uma sentença penal condenatória, pode-se decorrer, além dos efeitos penais propriamente ditos – pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa -, efeitos secundários, destinados à reparação civil dos danos causados pela prática criminosa e à perda, em favor da União, do produto do crime.

Ocorre que, como é de conhecimento público, hodiernamente, houve, no país, considerável fortalecimento de instituições democráticas que atuam diretamente interessadas na atividade de persecução penal, sobretudo as Polícias e os Ministérios Públicos.

Neste contexto, emergiram importantes apurações voltadas à delimitação de responsabilidade penal dos famigerados crimes de colarinho branco, razão pela qual, ao que tudo indica, mais do que nunca na história do direito penal e processual penal pátrios, os mencionados efeitos secundários das sentenças penais condenatórias têm tomado grande relevo.

Isto porque, como já dito acima, destinam-se à reparação civil dos ilícitos penais, e, por conseguinte, ao ressarcimento dos cofres públicos, mormente neste contexto de criminalidade voltada à lucratividade ilícita, alavancada pelo cometimento de condutas perpetradas em detrimento da Administração Pública.

Com efeito, há, no sistema penal e processual penal vigentes, instrumentos que visam a tutelar, ao longo da atividade de persecução penal, o futuro provimento jurisdicional consistente na reparação do dano causado pelo ilícito penal bem como o perdimento dos bens ilícitos em favor da União (efeitos automáticos de eventual sentença penal condenatória), sendo os principais o sequestro e o arresto de bens, espécies do gênero medidas cautelares patrimoniais (medidas assecuratórias).

No presente estudo, abordar-se-á mais especificamente o sequestro de bens, medida cautelar destinada a que o Estado-Juiz proceda à constrição dos bens do investigado ou réu que sejam proventos da infração ou produto do crime, quando presentes determinados pressupostos e requisitos que configurem a cautelaridade essencial à medida.

Trata-se de tema atual, cuja relevância é notória. No presente século, a sociedade civil vêm debatendo amplamente as decisões exaradas pelo Poder Judiciário. Assim, com o massivo advento de novos canais de comunicação e de propagação de informações em velocidade nunca

antes vista, sobretudo as redes sociais, fato é que magistrados, enquanto humanos que são – inseridos na realidade social dominante –, estão suscetíveis à influência social.

Desse modo, o presente trabalho busca checar, a partir de uma análise jurisprudencial, pautada nas sólidas premissas elencadas pela doutrina quanto ao sequestro de bens, que tal aspecto social relevante, qual seja, o debate social acerca da atividade jurisdicional, ao menos em tese, implica em relativa mudança do entendimento dos Tribunais pátrios sobre a decretação da cautelar em comento – em virtude de demanda social que visa a reparação dos cofres públicos, quando o ilícito é perpetrado, por óbvio, em detrimento da Administração Pública.

Dado o contexto atual acima esposado, com a consectária relevância do tema do sequestro de bens, salta aos olhos a importância do estudo das medidas assecuratórias processuais penais, sobretudo o sequestro de bens, suas premissas fundamentais, sua finalidade, seus pressupostos e requisitos para a decretação judicial, bem como os princípios a ele inerentes e a proposta legislativa cuja finalidade é a alteração legal do tema.

É o que se passa a analisar abaixo.

1. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

1.1. O procedimento como direito fundamental e como fator de legitimação da decisão

Conforme salienta Antonio Scarance Fernandes,

A forma como o direito é regulado representa o reflexo dos valores dominantes em determinado momento histórico. Sendo assim, as alterações políticas no tempo e a diversidade de ideologias em uma mesma época fazem com que haja diferentes tratamentos aos institutos processuais na evolução histórica e nos vários países. Em virtude disso, afirma-se que os conceitos dos institutos fundamentais do direito processual não são definitivos, mas relativos. Dependem, essencialmente, da predominância que se dê ao indivíduo em confronto com o Estado, ou, ao contrário, ao Estado em face do indivíduo¹.

Com efeito, os conceitos no processo penal não são perenes, sendo alterados conforme a evolução histórica e os interesses sociais predominantes. De toda sorte, no momento de aplicação das normas penais e processuais penais, há que se levar em consideração o direito posto, vigente, sob a égide das balizadas traçadas pela Constituição da República, sobretudo sob a ótica do imprescindível devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição da República).

Não é diferente em relação ao sequestro de bens. Isto é, para seu pleito e conseqüente aplicação pelos operadores do direito envolvidos na atividade persecutória processual penal, mister a observância de suas normas pré-estabelecidas.

Pelo que se tem observado, porém, na esteira do quanto esposado por Scarance – ausência de perenidade nos conceitos do processo penal, face à dependência da predominância que se dê ao indivíduo em confronto com o Estado, ou vice-versa -, vê-se, atualmente, precedência da tutela do interesse punitivo estatal e, por via paralela, da reparação dos danos causados notadamente em prejuízo da Administração, em detrimento das garantias processuais. O que evidencia, ao menos em tese, a predominância que se dá, hodiernamente, ao Estado, espelhado em seu interesse punitivo, quando em confronto com o indivíduo.

Daí exsurge a importância que se deve ter em mente, em qualquer momento histórico dentro de um Estado Democrático de Direito, da observância dos procedimentos pré-estabelecidos quando da aplicação dos institutos do direito processual penal, dentre eles o sequestro de bens, porquanto a inobservância acarreta violação à paridade de armas, princípio este inerente a um processo penal democrático e, por conseguinte, que se busque por justo.

¹ FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.p. 18-19.

Nessa esteira, Scarance leciona que o procedimento a ser observado na marcha processual penal é, pois, um direito fundamental. É, ademais, fator de legitimação da decisão do Estado-Juiz.

É o que se infere do seguinte excerto:

O procedimento, além de ser revitalizado como instituto de fundamental importância no direito processual, foi considerado importante elemento de legitimação do poder decisório do Estado, em quaisquer planos de sua atuação: legislativo, administrativo e judiciário. Mais que isso. Entendeu-se que há um direito ao procedimento, alçado a direito fundamental².

Tamanha a importância do procedimento que, alicerçado em Galdino Siqueira, afirma Scarance que “a justiça ‘marcharia sem guia’, (...) se ‘o modo e a forma da realização dessas garantias fossem deixados ao critério das partes ou discricção dos juízes’³”.

Ainda, referindo-se a João de Oliveira Filho, salienta Scarance que

se entende com razão que as leis do processo são complementos das garantias constitucionais, ou, antes, parte integrante delas. Ninguém pode, pois, ser processado e sentenciado senão mediante a exata observância dos termos e fórmulas legais. Fora disso, há atentado e violência⁴.

Considerando-se, pois, que as normas processuais são complementos das garantias constitucionais, ou melhor, os regramentos processuais são complementos das garantias estatuídas no Texto Maior, entende-se o mesmo, por óbvio, no que tangencia o sequestro de bens.

Isto é, em relação ao sequestro, não pode ser decretado judicialmente senão mediante a exata observância dos termos e fórmulas legais, visto que, fora disso, caracterizar-se-á atentado e violência, seja à segurança jurídica, seja ao processo penal democrático, visto sob a ótica de necessidade de observância de todas as garantias a ele inerentes, como, por exemplo, a paridade de armas e o devido processo legal.

Entende-se, portanto, que, de uma interpretação sistemático-constitucional, não pode se chegar à outra conclusão senão a qual entende que o direito ao procedimento é um direito à

² FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 37.

³ FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 38.

⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 38.

ação material estatal que visa a efetivar os direitos fundamentais, prescritos notadamente no artigo 5º da Carta Maior.

É o que se infere da conclusão de Scarance: “em síntese, extrai-se do conjunto de normas constitucionais um direito ao procedimento como direito à ação positiva do Estado para tornar efetivos os direitos fundamentais⁵”.

Desse modo, deve o Estado, efetivamente, positivar em seu ordenamento infraconstitucional os direitos fundamentais consecutórios da interpretação sistemática da Carta Maior. É o que deve se ter em mente ao se positivar o procedimento referente ao sequestro de bens, com a materialização do direito fundamental ao devido processo legal, por exemplo.

É o que se deve levar em consideração, também, ao se fazer uma análise judicial sobre a (im)procedência do pleito policial, ministerial ou, ainda, da vítima, quando do requerimento da decretação do sequestro. Não se pode olvidar, o Estado-Juiz, da necessidade de estrita observância dos termos e da fórmula legal: análise dos princípios, pressupostos e requisitos de aplicação, sob pena de caracterização de violência ao Estado Democrático de Direito.

O procedimento é, portanto, um “sistema de regras e ou princípios para a obtenção de um resultado⁶”, sendo, assim, o direito ao procedimento um direito a esse sistema de regras e/ou princípios⁷.

Assim, tendo em vista a sistemática do ordenamento jurídico vigente no país, cuja finalidade precípua é a instrumentalização dos ditames traçados pela Constituição Federal, é de imprescindível observância, para o alcance de um resultado final, os princípios e regras, isto é, as normas gerais e abstratas aplicáveis, bem como todo o procedimento pré-estabelecido, devendo estes serem observados, sob pena de deslegitimação do poder decisório estatal, em que pese o sentimento social vindo a público sobretudo no contexto de debate social sobre as decisões judiciais por intermédio das redes sociais.

É o mesmo raciocínio que deve incidir, portanto, quanto ao sequestro de bens: sua decretação em face dos bens ilícitos do investigado e/ou acusado só será dotada de legitimidade

⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 39.

⁶ ALEXY, Robert, Teoria de los derechos fundamentales, p. 461-467 (citado por FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 39).

⁷ **FALTOU INSERIR A REFERÊNCIA, JOÃO**

face ao ordenamento jurídico quando observado o devido procedimento, que, repise-se, é alçado a direito fundamental, sendo, desse modo, dotado de eficácia imediata.

Com efeito, é premissa fundamental da eventual decretação judicial do sequestro de bens a observância e a conseguinte materialização do procedimento pré-estabelecido em lei, com todas as suas garantias e pressupostos, sob pena de ilegalidade, que, ocorrendo, deve ser reformada pelas vias cabíveis.

Por fim, vale mencionar que o direito ao procedimento, malgrado alçado a direito fundamental, será sempre analisado, pelos envolvidos na atividade de persecução penal, sob dois cânones: o da eficiência e do garantismo penal e processual penal.

Assim, o que deve ser materializado para se alcançar um processo penal justo, porém, é um equilíbrio entre os dois conceitos: o Estado deve buscar, com eficiência, o cumprimento dos efeitos da sentença penal condenatória, dentre eles a reparação dos danos causados pelo ilícito penal bem como o perdimento, em favor da União, dos bens que sejam produto do crime (por isso se justifica, ao longo do procedimento, o pleito do sequestro), nada obstante, com o devido respeito às garantias fundamentais do processo, que permitam ao indivíduo, ao menos em tese, a materialização da paridade de armas frente ao aparato estatal.

É o que se passa a analisar.

1.2. Eficiência e Garantismo

Definida a questão do direito ao procedimento como um direito fundamental – que constitui, vale mencionar, não, por si só, a correção do resultado, mas, se legítimo, o melhor meio de obtê-lo⁸, indaga-se:

Em sendo observado estritamente o procedimento, caracterizando-se, dessarte, a legitimidade do poder decisório estatal na decretação do sequestro, seria marginalizada a eficiência do processo penal em prol tão somente do garantismo, gerando, por exemplo, algum tipo de impunidade, e, conseqüentemente, o não alcance dos efeitos da sentença condenatória? Scarance conclui com brilhantismo que não, porquanto

o direito ao procedimento processual penal consiste em direito a um sistema de princípios e regras que, para alcançar um resultado justo, faça atuar as normas do

⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 39.

direito repressivo, necessárias para a concretização do direito fundamental à segurança, e assegure ao acusado todos os mecanismos essenciais para a defesa de sua liberdade. De forma resumida, um sistema que assegure eficiência com garantismo, valores fundamentais do processo penal moderno⁹.

Isto é, a observância do devido procedimento não implica em prejuízo à eficiência. Implica, a bem da verdade, em máxima eficiência concomitantemente ao máximo garantismo, pois, de um lado, são observadas todas as garantias defensivas possíveis ao investigado e/ou acusado, ao passo que, de outro, não há que se falar em ineficiência na atuação estatal, uma vez que se buscará o resultado da persecução com celeridade, havendo materialização, assim, dos valores fundamentais do processo penal moderno.

De todo modo, para que se compreenda a importância da observância da eficiência e do garantismo harmonicamente equilibrados, especificamente quando da análise da decretação do sequestro, há que se destrinchar os conceitos de cada um desses institutos. É o que se passa a fazer.

Para Jean Pradel, *Procédure Pénale*, 10. Ed., Paris, Cujas, 2000, p. 300, o princípio da eficiência é um protetor da sociedade e contém dois princípios: o da busca da verdade e o da celeridade. Em outras palavras, para o autor, o sistema criminal é eficiente quando permite a apuração dos fatos criminosos de maneira célere. Na exposição de motivos do Código de Processo Penal de Portugal, item 8, em referência ao objetivo da reforma tendente a alcançar ‘uma maior celeridade e eficiência na administração da justiça penal’, foi acentuado que a ‘procura da celeridade e eficiência’ não deve obedecer a ‘uma lógica puramente economicista de produtividade pela produtividade. A rentabilização da realização da justiça é apenas desejada em nome do significado direto da eficiência para a concretização dos fins do processo penal: realização da justiça, tutela de bens jurídicos, estabilização das normas, paz jurídica dos cidadãos’. No texto, o vocábulo eficiência é usado de forma ampla, sendo afastada, contudo, a ideia de eficiência medida pelo número de condenações. Será eficiente o procedimento que, em tempo razoável, permitir atingir-se um resultado justo, seja possibilitando aos órgãos de persecução penal agir para fazer atuar o direito punitivo, seja assegurando ao acusado as garantias do processo legal¹⁰.

Na esteira do quanto salientado por Scarance, a eficiência no processo penal é, portanto, a materialização da busca da verdade de maneira célere, todavia, não se podendo entender tal conceito como a mera produtividade pela produtividade, razão pela qual tal instituto não pode ser medido com base em condenações – ou, ainda, com base na obtenção, ao final do processo-crime, dos efeitos secundários da sentença condenatória, sobretudo a partir da anterior decretação de sequestro de bens em persecuções que envolvem fatos cuja reparação civil ou perda dos bens em favor da União pode vir a ser pleiteada.

⁹ FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 40.

¹⁰ FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 40.

Isto é, o feito será eficiente, quando da análise da decretação do sequestro, se, após buscada a verdade (exemplo: há prova da materialidade delitiva, sérios indícios de autoria, probabilidade relevante de proveniência ilícita dos bens), a cautelar for decretada com a celeridade apta a resguardar o resultado útil do processo.

Ou seja, é necessária, de uma banda, a celeridade, ao passo que, de outra, tenha sido buscada a verdade processual, mormente porque, como veremos adiante, a decretação do sequestro atinge direitos fundamentais tutelados pelo texto constitucional, como a propriedade, a posse, dentre outros.

Sobre o garantismo, sustenta Scarance que vige “a ideia de que o garantismo no processo penal representa a efetividade do devido processo legal, nos primas subjetivo e objetivo: como garantia das partes, essencialmente do acusado, e como garantias do justo processo¹¹”

Bechara, por sua vez, sustenta, em sua tese de doutoramento, que

o estudo do garantismo tem como um dos grandes referenciais, Luigi Ferrajoli. O autor trabalha com três significados de garantismo, extraídos do modelo penal garantista, que constitui o parâmetro de racionalidade, de justiça e de legitimidade da intervenção punitiva¹².

Na tese de doutorado do mencionado autor, utilizou-se a significação dada ao primeiro conceito de garantismo. No presente estudo, também será utilizado o primeiro conceito de garantismo traçado por Ferrajoli, que, por seu turno,

designa um modelo normativo de direito, relacionado com o Direito Penal, um modelo de estreita legalidade, que sob o plano epistemológico caracteriza-se como um sistema cognitivo. Sob o plano político, o modelo normativo caracteriza-se como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade. E sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos ao poder punitivo do Estado para garantia dos direitos dos cidadãos¹³.

O reconhecimento do significado desse conceito de garantismo é fundamental, vez que

reconhece no modelo garantista um modelo normativo de proteção ao indivíduo, de imposição de limites à atuação estatal, e um modelo cognitivo, ou seja, de conhecimento ou apreensão da realidade. Nesse sentido, o modelo garantista

¹¹ FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 41.

¹² BECHARA, Fabio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. Tese de Doutorado: USP, 2009, p. 21.

¹³ BECHARA, Fabio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. Tese de Doutorado: USP, 2009, p. 22.

qualifica-se como fator de legitimação da atuação do Estado, racional do ponto de vista cognitivo, e justo sob o aspecto das liberdades individuais¹⁴.

Ou seja, o garantismo, sob o prisma da imposição de limites à atuação estatal, consubstancia, tal qual a observância do procedimento, fator de legitimação da atuação dos entes envolvidos na atividade de persecução, bem como do controle de legalidade judicial exercido sobre a atividade destes.

Daí emerge a necessidade de observância, para a decretação do sequestro de bens, tanto da eficiência quanto do garantismo. Isto porque, em sendo observadas tais normas principiológicas pelos operadores do direito, haverá materialização tanto da busca da verdade com a devida celeridade - e, portanto, da eficácia na decretação da medida -, quanto da limitação à eventual arbitrariedade estatal no curso da demanda penal, sendo o procedimento, desse modo, pois, legítimo e pautado nos valores fundamentais do processo penal moderno.

Ao assim proceder as autoridades públicas atuantes na atividade de persecução, sendo observado o procedimento, com eficiência, garantismo e estrita legalidade, materializar-se-á um processo penal democrático e, por conseguinte, justo.

Com isso, haverá o alcance da finalidade precípua do processo, que, nas palavras de Essado:

A preservação dos direitos e garantias individuais é a primeira finalidade no desenvolvimento do processo penal. Mas não se esgota aí. É preciso que o Estado ‘aparelhe os seus órgãos policiais, acusatórios, públicos, defensoriais e judiciais para que alcancem, com eficiência e na forma devida, os escopos do processo penal, no menor espaço de tempo viável¹⁵.

Portanto, não se pode olvidar que, o procedimento, por meio do qual se buscará, se assim for o caso, a garantia da futura tutela jurisdicional consistente na reparação civil dos danos causados pelo ilícito penal ou a perda dos bens em favor da União, deve ser pautado, pelos operadores jurídico, nos institutos da eficiência e do garantismo – só assim serão alcançados os valores fundamentais do processo penal atual.

Analisadas as premissas segundo as quais deve ser pautado o direito processual penal, quais sejam, o direito ao procedimento como direito fundamental, sendo fator de legitimação do poder decisório estatal, encarado sobre o prisma da eficiência e do garantismo, passa-se a

¹⁴ BECHARA, Fabio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. Tese de Doutorado: USP, 2009, p. 22.

¹⁵ ESSADO, Tiago Cintra. A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. Tese de Doutorado: USP, 2014, p. 33.

investigar, pois, os elementos do sequestro de bens – que, sendo ele o procedimento que visa à garantia dos efeitos da sentença condenatória, deve ser visto sob à ótica das premissas acima esposadas.

2. CONCEITUAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS

2.1. Conceito e Objeto

Com efeito, os artigos 125 a 133 do Código de Processo Penal tratam do sequestro de bens. Vale mencionar que, mais especificamente nos artigos 125 a 131 do CPP, há previsão do sequestro que incide sobre os bens imóveis, ao passo que, no artigo 132 do mesmo diploma legal, há previsão do sequestro que recai sobre bens móveis¹⁶.

A doutrina pátria costuma conceituar o sequestro de bens como sendo a medida cautelar apta a tutelar a constrição dos bens (ou bem) imóveis e móveis que foram adquiridos pelo investigado ou acusado como produto do crime ou com os proventos da infração, para posterior cumprimento das obrigações civis advindas do ilícito e de sua perda, no que couber, à União.

Nessa linha, sustenta Mirabete que o “sequestro é a retenção judicial do bem imóvel ou móvel, havido com os proventos da infração, com o fim de assegurar as obrigações civis advindas deste¹⁷”.

Já para Marcellus Polastri Lima, o sequestro é

cabível quando demonstrado que os bens adquiridos são produtos do crime ou foram adquiridos com o proveito da prática delituosa (*fumus boni iuris*). Destarte, para sua caracterização, não se indaga se a propriedade dos bens é controvertida, como no processo civil, pois, aqui, ‘o que dá especificidade a esses bens é terem sido adquiridos e pagos com haveres obtidos por meios criminosos’¹⁸.

Eugênio Pacelli, por sua vez, afirma que “cabará o sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos (proveito) da infração, ainda que já

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*, 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1112.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 236.

¹⁸ OLASTRI LIMA, Marcellus. *A Tutela Cautelar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, p. 166.

tenham sido objeto de alienação a terceiros¹⁹”. Ademais, também caberá o sequestro “quando se tratar de bens móveis adquiridos com o proveito da infração²⁰²¹”.

Aury Lopes Jr., por seu turno, consigna que o

aspecto a ser destacado é que a medida somente incide sobre os bens imóveis ou móveis adquiridos com os proventos da infração. Não é uma restrição sobre todo o patrimônio do imputado, senão apenas daqueles bens que forem comprados com as vantagens auferidas pelo delito. Logo, jamais poderá o sequestro recair sobre bens preexistentes, ou seja, adquiridos pelo imputado antes da prática do crime. Nesse caso, pode-se cogitar de hipoteca legal ou arresto [...]²².

Como visto acima, todos os mencionados autores explicitam que o sequestro só pode vir a ser decretado pela autoridade judiciária competente sobre os bens que sejam produto ou provento do ilícito penal sobre cuja perpetração há prova da materialidade, indícios veementes de autoria e relevante probabilidade de que os bens sejam produto do crime ou proventos deste – sendo necessários, ainda, outros requisitos e pressupostos que veremos adiante.

Neste contexto, importa destacar, assim, quais os conceitos utilizados pela doutrina para a compreensão acerca do que é produto do crime e do que é proveito (ou provento) da infração.

Para Pitombo, produto do crime é “o resultado útil imediato da operação delinquencial: bens, ou bem, produzidos pela indústria do infrator. Aqueles que, por causa do delito, foram ter às mãos do delinquente, como o veículo furtado e o dinheiro roubado²³”.

Lima, por sua vez, sustenta que “o provento ou proveito do crime é o que indiretamente passa para o patrimônio do criminoso em vista da prática da infração penal. Ou seja, a forma imediata de aquisição é lícita, pois é a causa mediata ou remota que é espúria, como, v.g., o imóvel adquirido com dinheiro da venda do produto do crime²⁴”.

Analisados o conceito e o objeto do sequestro de bens dados pela doutrina, importa verificar, agora, qual a sua finalidade inserida no contexto da marcha processual penal.

¹⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015, p. 315.

²⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015, p. 315.

²¹ Vale mencionar que, conforme leciona Pacelli, “se o bem móvel for, ele próprio, o produto da infração, a medida cabível será a busca e apreensão prevista no art. 240, b, do CPP, sendo incabível, no caso, o pedido de restituição (art. 118), por se tratar de coisa (produto de crime) sujeita à pena de perdimento, consoante o disposto no art. 91 do CP” - OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015, pgs. 315-316.

²² LOPES JR., Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 934.

²³ PITOMBO, Sérgio M. de Moraes. Do sequestro de bens no processo penal brasileiro. São Paulo: José Bushatsky ed., 1973, p. 9.

²⁴ POLASTRI LIMA, Marcellus. A Tutela Cautelar no Processo Penal. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, p. 167.

2.2. Finalidade do sequestro de bens

Frise-se, de saída, que, como é sabido, o decreto condenatório exarado em face de um acusado criminalmente possui o desiderato central de impor ao réu a pena que lhe foi imposta ao cabo do processo. Existem, porém, juntamente com este efeito primordial, outros, chamados usualmente pela doutrina de efeitos extrapenais.

Neste sentido, Marta Saad, autoridade no tema das medidas assecuratórias do processo penal, e, por conseguinte, no que concerne ao sequestro de bens, sustenta que

O principal efeito da decisão condenatória transitada em julgado é o de sujeitar o agente à pena que lhe foi imposta. Ao lado deste efeito, produz outros, nomeadamente de âmbito extrapenal, e que são regulados no Capítulo do Código Penal denominado 'Dos efeitos da condenação'²⁵.

O Código Penal, notadamente nos seus artigos 91 e 92, disciplina quais são esses efeitos do decreto judicial condenatório.

Pois bem. A partir da leitura do artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, infere-se que os efeitos nele previstos precisam estar declarados na sentença, de maneira motivada, ao passo que os estatuídos no artigo 91, do mesmo diploma legal, emergem da sentença *in re ipsa*, isto é, como efeito automático de toda e qualquer condenação, sendo chamados, pois, respectivamente, de efeitos específicos e genéricos²⁶.

Para que sejam preservados tais efeitos ao longo da atividade de persecução penal, existem as medidas cautelares patrimoniais, também chamadas de medidas assecuratórias, que visam a resguardar os efeitos, sejam eles genéricos ou específicos, da condenação.

Assim, a tutela cautelar ora analisada, busca, ao fim e ao cabo, a tutela do devido procedimento legal, ou, ainda, a assegurar o resultado final, útil e justo, e a necessária eficácia de seus efeitos. Isto é, a medida cautelar tutela, a bem da verdade, o processo em si, e não o direito material envolvido.

Por isso, Marta Saad salienta que,

a tutela cautelar, no processo penal, visa ao devido procedimento legal ou a assegurar o resultado final – resultado útil e justo – e a eficácia de seus efeitos. É, assim,

²⁵ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 32.

²⁶ AAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p.32.

acessória ao processo, de conhecimento ou de execução, de modo que não se tutela, no processo penal, por meio das chamadas medidas cautelares, o direito material do acusador. Tutela-se, sim, o processo, mas não o direito material em jogo²⁷..

Genericamente falando, “as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal voltam-se, primordialmente, à reparação do dano causado pelo delito [...]”²⁸..

Mais especificamente, a cautelar patrimonial abordada no presente estudo, a saber, o sequestro de bens, “volta-se, [...] no caso de sequestro, ao perdimento de bens, o qual encontra seu primeiro limite no direito do lesado e do terceiro de boa-fé, sendo, portanto, residual (artigo 91, inciso II, b, Código Penal e artigo 133 do Código de Processo Penal²⁹”.

Gustavo Badaró, de maneira didática, afirma que

a finalidade do sequestro é assegurar o efeito da condenação penal consistente na perda, em favor a União, do produto ou do proveito da infração (CP, art. 91, caput, II, b). Secundariamente, porém, assegura, também, a reparação ao dano causado pelo delito, na medida em que o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou a terceiro de boa-fé (CPP, art. 133, parágrafo único)³⁰.

Pacelli, por sua vez, salienta que

Enquanto a ação civil ex delicto, regulada nos arts. 63 e seguintes do CPP, cuida do processo de conhecimento (por meio da ação ordinária proposta perante o juízo cível) e do processo de execução (execução da sentença penal condenatória), pelos quais se pretende a recomposição civil do dano causado pela infração penal, as medidas assecuratórias buscam proteger a efetividade daqueles procedimentos, ostentando, portanto, natureza acautelatória³¹.

Considerando o quanto esposado acima pelos autores, a finalidade do sequestro de bens no processo penal é, em síntese, a tutela cautelar da reparação do dano causado pelo injusto penal ou, ainda, o futuro perdimento dos bens ilícitos em favor do Tesouro Nacional, isto é, da União.

Vale consignar, ainda, que há, na doutrina pátria, posicionamento divergente, qual seja, o de que sequestro visa tão somente ao perdimento ou confisco de bens como efeito da

²⁷ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p.p. 37-38.

²⁸ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 106.

²⁹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p.106.

³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1115.

³¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015, p. 315.

condenação, isto é, a medida não é cabível para a tutela da reparação civil ocasionada pelo delito, devendo, neste caso, concomitantemente ao sequestro, proceder-se o arresto ou à especialização da hipoteca legal.

Este é o entendimento perfilhado por Vicente Greco Filho (Manual de Processo Penal, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999 p. 185-186 e 188).

Marta Saad, contudo, salienta que

Este posicionamento não parece, todavia, acertado, em razão até mesmo do disposto no parágrafo único do artigo 133 do Código de Processo Penal, que dispõe que, feita a avaliação e a venda dos bens sequestrados em leilão público, somente o que não couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé será recolhido ao Tesouro Nacional. A menção ao lesado leva a supor que o sequestro visa, também, à reparação do dano causado pelo delito³².

Assim, filiamo-nos à corrente de Saad, a qual considera que o sequestro visa, a bem da verdade, a tutela cautelar tanto da reparação do dano quanto do perdimento do bens que sejam provento da infração, tendo-se em vista a preferência dada, pelo artigo 133 do diploma processual penal, ao lesado e ao terceiro de boa-fé face ao Tesouro Nacional.

Vista a finalidade precípua do sequestro de bens, importa destacar, agora, quais são os pressupostos e requisitos para a sua decretação. É o que se passa a analisar.

2.3. Pressupostos e requisitos para a decretação das medidas assecuratórias

Conforme visto acima, há previsão, no diploma processual penal pátrio, de diversas medidas destinadas a assegurar eventual resultado útil e justo de decreto condenatório transitado em julgado, no que tange ao efeito automático – previsto no Código Penal - da sentença de tornar certa a obrigação de reparação do dano e ao efeito de perdimento do provento do ilícito³³.

³² SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Notas, p. 106.

³³ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 34.

Tais medidas asseguram a eficácia dos efeitos do processo penal – no caso, por óbvio, de eventual decisão condenatória proferida em face do acusado. Daí chamadas de medidas assecuratórias do processo penal.

Segundo Marta Saad, tais medidas, denominadas assecuratórias, precisam ser analisadas como medidas cautelares, sendo assim sujeitas, por conseguinte, a rigorosos pressupostos e requisitos³⁴.

A sujeição das cautelares aos rígidos pressupostos e requisitos se faz necessária tendo em vista que não podem ser decretadas de forma automática, sob pena de inconstitucionalidade, diante do princípio da vedação à prévia consideração de culpabilidade³⁵.

Isto é, se decretada alguma medida assecuratória, como o sequestro de bens, sendo inexistentes os legítimos pressupostos e requisitos, haveria antecipação de efeitos automáticos da sentença que porventura considere o acusado culpado – o que é inadmissível, interpretando-se o princípio constitucional da presunção de inocência³⁶.

Desse modo, malgrado a inexistência de referência no Código de Processo Penal, sua conciliação com a Constituição da República é, no que toca o regramento das cautelares, essencial, sob pena de indevida supressão do devido processo legal, no caso, penal.

Dado o incontestado fato de que a decretação de alguma medida assecuratória interfere diretamente na esfera de direitos fundamentais do investigado ou acusado, como a propriedade, Marta Saad salienta que as medidas cautelares patrimoniais devem nascer da lei, voltar-se a fins legítimos e ser proporcionais ao escopo almejado³⁷. Daí emerge a necessidade de rígida observância dos pressupostos e requisitos para tanto.

³⁴ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 34.

³⁵ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 35.

³⁶ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 34.

³⁷ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 39.

Isto é, tão somente se admitindo que tais medidas possuem pressupostos e requisitos que divergem dos da ação penal – porque visam efeitos distintos dos da sentença de mérito -, faz-se possível compatibilizar as medidas assecuratórias com a presunção de inocência³⁸.

Desse modo, se o fossem assumidas como antecipação do julgamento, violariam a aludida garantia estatuída no texto constitucional, consistente na presunção de inocência.

Esta é a razão pela qual as medidas cautelares são instrumentos a serem utilizados de forma excepcional, apenas na hipótese de risco à segurança do processo. Por isso, não se prestam à produção de efeitos perenes no âmbito material, mas sim a garantir que o resultado do processo-crime seja eficiente, isto é, que alcance seus efeitos legalmente previstos.

Nesse sentido, leciona Marta Saad que:

A tutela cautelar destina-se a garantir que o resultado do processo possa ser eficiente, não se prestando a produzir efeito definitivo no âmbito material. E as medidas cautelares são instrumentos a serem utilizados de forma excepcional, tão somente quando houver risco à segurança do processo³⁹.

Tal risco, qual seja, à segurança do processo, porém, advém de fatores extrínsecos ao seu mérito, fatores esses dos quais pode decorrer dano grave ao reconhecimento e conseguinte satisfação do direito.

Neste contexto, as medidas cautelares patrimoniais, em sendo tutela dos prejudicados, são duplamente vinculadas: de um lado, à própria previsão legal – razão pela qual são, como já se disse, típicas -, ao passo que, de outra banda, à existência de justa causa para a sua imposição judicial (ou, ainda, se transportados os conceitos do processo civil para o processo penal, à coexistência de *fumus boni iuris e periculum in mora*)⁴⁰.

Ocorre que, na doutrina penal, não há pacificação acerca da sistematização das exigências trazidas pela lei para a decretação das cautelares, dentre elas, o sequestro, muito por conta da ausência de boa técnica legislativa.

³⁸ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 39.

³⁹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 39.

⁴⁰ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 40.

Com maestria, Marta Saad sustenta tal tese, salientando o desencontro doutrinário sobre a sistematização das exigências legais necessárias à decretação das medidas cautelares, até mesmo no âmbito processual civil.

Tal desencontrado é caracterizado pelo fato de que, diversas vezes, o binômio formado pela coexistência de *fumus boni iuris e periculum in mora*, utilizado no processo civil, é classificado, conforme entende Rogério Lauria Tucci, como pressuposto para a decretação das cautelares (assevere-se, por oportuno, que se considera pressuposto o antecedente imprescindível para a ocorrência de outro fato).

Noutras, é entendido como requisito, ou seja, condição imposta para a decretação da medida pertinente. Ainda, o *fumus* é visto como pressuposto da medida cautelar, na medida em que o *periculum* é entendido como requisito, isto é, como circunstância autorizadora, ou até mesmo como finalidade ou fundamento da medida.

Sobre tudo o quanto foi acima delineado, Marta Saad sintetiza que:

Existe desencontro doutrinário acerca da sistematização das exigências necessárias à atuação e concessão das medidas cautelares, inclusive no campo processual civil. Por vezes, o binômio *fumus boni iuris e periculum in mora*, usado no processo civil, é classificado como pressuposto para a decretação das medidas cautelares, sendo pressuposto o antecedente necessário de outro fato. Ora é visto como requisito, ou seja, condição imposta ou reclamada para a decretação da medida. Por vezes, o binômio é, ainda, referido como um ou outro, indistintamente. Ou, também, o *fumus boni iuris* é tomado como pressuposto da medida cautelar, ao passo que o *periculum in mora* é visto como requisito, como circunstância autorizadora, ou mesmo com finalidade ou fundamento da medida⁴¹.

2.3.1. Impropriedade do uso dos termos *fumus boni iuris e periculum in mora* no Processo Penal

As ideias de *fumus bonis iuris e periculum in mora*, amplamente consagradas no âmbito do direito processual civil como pressupostos eBARRAou requisitos para a decretação das cautelares, não podem ser transportadas automaticamente e sem temperamento ao processo penal, sendo mais pertinente falar-se, neste âmbito, em justa causa remota e próxima para a

⁴¹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 41.

decretação das medidas cautelares patrimoniais, inclusive a que é objeto do presente estudo, vale dizer, o sequestro de bens⁴². É o que veremos a seguir.

Segundo Calamandrei, citado por Saad, *o fumus boni iuris*, isto é, a aparência de direito, supõe tão somente determinado cálculo preventivo de probabilidade de que a parte que solicita a cautelar obterá também a definitiva⁴³.

Esta é a razão pela qual, inclusive, nos termos no Novo Código de Processo Civil, a reversibilidade da decisão é um dos requisitos para a decretação de alguma espécie de cautelar, sobretudo porque, conforme salientado, basta o cálculo preventivo de probabilidade do direito (artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil).

Ou seja, no processo civil, se basta a aparência do bom direito, concomitantemente ao fato de que a decisão pode vir a ser dotada de reversibilidade, a análise para a decretação de uma cautelar não é dotada, pois, de ampla profundidade.

Desse modo, a cognição cautelar limita-se, em todo caso, a um juízo de probabilidade e verossimilhança, tendo caráter meramente hipotético⁴⁴.

Nesta senda, não há como se admitir, no processo penal, que possui pressupostos, natureza e fins que divergem dos aplicados ao processo civil, o mero *fumus boni iuris* como o pressuposto para a decretação pelo órgão jurisdicional das medidas cautelares patrimoniais, tais como o sequestro de bens⁴⁵.

Esta é a razão pela qual Saad sustenta que, na esfera penal e processual penal, o *fumus* possui caracterização própria, em que nada se assemelha à ótica processual civil brevemente

⁴² SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 41.

⁴³ CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: Cedam, 1936, p. 58.

⁴⁴ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 41.

⁴⁵ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 43.

tratada acima. Por isso, é melhor prescindir de tal pressuposto, havendo um mais apropriado ao sistema penal⁴⁶.

Em verdade, no processo penal, tendo em vista a circunstância segundo a qual as medidas cautelares patrimoniais se voltam a assegurar a satisfação de créditos ou interesses que são derivados do ilícito penal, não resta outra opção senão a de que a aventada “aparência do direito” deveria se identificar, ao menos legalmente, com a existência da prova cabal da existência do fato criminoso⁴⁷.

Isto porque, na esfera penal e processual penal, o mérito da imputação, isto é, se a acusação é procedente ou improcedente, só poderá ser analisada, com a imprescindível profundidade, ao cabo da instrução processual, depois de garantidos todos os meios de defesa inerentes ao procedimento, não podendo o Juízo analisar antecipadamente o mérito, sob pena de supressão da presunção de inocência e do devido processo legal.

Por isso, seria necessário, como requisito no processo penal para a decretação de alguma cautelar patrimonial, não o mero fumus tal como entendido no processo civil, mas prova cabal da materialidade e, ao menos, robustos indícios de autoria.

Saad, neste contexto, salienta que

Deveria, então, haver um juízo positivo a respeito da materialidade delitiva e, ainda que indiciário, sobre a autoria. Exigir-se-ia prova do fato e da autoria, baseada em indícios. Este juízo, todavia, não implica prévia consideração de culpabilidade, vedada que é a antecipação de efeitos de eventual sentença condenatória que poderá, eventualmente, ser proferida em desfavor do acusado⁴⁸.

Assim, para a decretação de quaisquer medidas assecuratórias, como é o caso do sequestro de bens, é necessária prova da materialidade delitiva e, no que toca a autoria, ao menos indícios, baseados nos elementos de informação ou provas constantes dos autos.

⁴⁶ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 43.

⁴⁷ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 44.

⁴⁸ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 44.

Em síntese, para a decretação de uma medida assecuratória, “o que o juiz deve considerar, em sede penal, é, portanto, a prova da existência material do fato típico e indícios de autoria⁴⁹”.

Assim, como visto acima, há insuficiência da utilização da expressão *fumus boni iuris* para caracterizar o pressuposto que permitiria o decreto judicial de alguma medida cautelar no processo penal. Este é o motivo pelo qual tem-se preferido aqui, no processo penal, o uso da expressão *fumus commissi delicti* – pelo menos em relação às cautelares de natureza pessoal, tendo em vista o quanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal⁵⁰.

Por isso, dada a diferença de concepção entre os termos acima estudados, quais sejam, *fumus boni iuris*, no processo civil, e *fumus commissi delicti*, prefere-se, no processo penal, tal qual aventado por Marta Saad, a utilização do termo *justa causa remota* para a decretação das medidas assecuratórias, dentre elas, por conseguinte, o sequestro.

Vejamos abaixo, agora, o quanto entende a doutrina sobre a utilização do termo *periculum in mora* e seus efeitos jurídicos para a decretação das cautelares patrimoniais.

Sobre o tema do *periculum in mora*, Saad, lastreada por Calamandrei, explicita que tal conceito se determina pela coexistência de dois elementos, quais sejam, o perigo de retardamento e o perigo de infrutuosidade⁵¹.

O Código de Processo Civil, ao tratar do tema das medidas cautelares, exige a ocorrência, para a decretação de alguma cautelar, do perigo de dano concreto ou risco ao resultado útil do processo, além da probabilidade do direito, isto é, o *fumus bonis iuris*, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Penal, por sua vez, resta silente a respeito da exigência de ocorrência de dano concreto ou risco ao resultado útil do processo para a decretação de alguma

⁴⁹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 45.

⁵⁰ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 45.

⁵¹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 46.

medida assecuratória. É o que se infere da simples leitura do Capítulo VI do Título VI do diploma processual penal, que trata das medidas ora analisadas⁵².

⁵² Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1o A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2o O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3o O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4o O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5o O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6o Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

§ 1o Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5o do art. 120.

§ 2o Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado.

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Ao se meditar sobre o sistema processual pátrio, porém, chega-se à conclusão segundo a qual o regramento a respeito das medidas cautelares patrimoniais resta eivado de incoerências: de uma banda porque, no processo civil, exige-se o perigo de dano concreto, ao passo que, de outra, no processo penal, que lida com os bens jurídicos mais caros à vida humana, que são, inclusive, direitos fundamentais previstos no texto constitucional, não há exigência legal nesse mesmo sentido.

Este é o motivo pelo qual “não se pode [...] aceitar que, no processo penal, a concessão da medida cautelar se dê de forma automática⁵³”. Daí porque, como explicitado alhures, o legislador ordinário tratou o tema com atecnia, consistente na supramencionada incoerência jurídica.

Este é o tratamento que se dá às medidas assecuratórias em geral.

No entanto, tendo em vista que, por intermédio das cautelares patrimoniais, “decretam-se, em caráter provisório, providências que acautelam a futura execução de eventual decisão

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

⁵³ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 50.

condenatória ou a eficácia de seus efeitos, e não o mérito da causa⁵⁴”, o tema deve ser analisado, não obstante o vácuo legislativo, sob o prisma de uma interpretação sistemática, isto é, sem que se permita a mera decretação automática, como faz supor o texto processual penal, sob pena, repise-se, de violação aos princípios do devido processo legal e da vedação de prévia consideração de culpabilidade.

De toda sorte, ao menos em relação ao sequestro de bens, que se volta a tutelar em caráter provisório, como já visto, a reparação do dano ou ao perdimento dos bens ilícitos, o diploma processual penal exige, para a decretação de tal cautelar patrimonial, que recaia sobre o provento da infração, que haja indícios da proveniência ilícita do bem.

Neste sentido, Saad nos ensina que

Unicamente no caso de sequestro, que se volta, além da reparação do dano, também ao perdido de bens, o Código de Processo Penal exige, para a decretação da medida, que recaia sobre o proveito da infração, que haja indícios da proveniência ilícita do bem⁵⁵.

No que toca as demais cautelares, não se exige, todavia, um fundado temor de que o sujeito passivo dissipe ou disperse seu patrimônio, não precisando se alegar nem provar tampouco a suficiência ou insuficiência patrimonial do acusado para fazer frente à reparação do dano que se decreta a medida⁵⁶.

Mas, salta aos olhos que, se é exigível, no processo civil, mais que o dano marginal, isto é, não genérico, concreto, específico e fundado em fatos objetivos, com mais razão deve-se exigir, então, no processo penal, algo mais que o dano marginal.

Por isso, no processo penal, para a decretação de quaisquer cautelares patrimoniais, deveria ser necessária a real demonstração, objetiva, da materialidade delitiva – mormente em se tratando do sequestro de bens, que depende, para a sua decretação, de prova da materialidade

⁵⁴ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 51.

⁵⁵ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 52.

⁵⁶ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 52.

delitiva e de que os bens a serem constrictos sejam frutos do ilícito penal apurado ou dele decorrentes.

Por isso, se porventura há que se falar em *periculum in mora* no processo penal, ele “deve se fundar em fatos objetivos, e não em conjecturas subjetivas⁵⁷”.

Assim, considerando que o diploma processual pátrio não prevê, explicitamente, as indicações para a decretação das medidas cautelares patrimoniais em geral, poderia se falar, conforme sustenta Saad, em transposição, dentro daquilo que for possível e, ademais, compatível, para o processo penal, dos requisitos para configuração de fraude à execução, agora prevista nos artigos 792 e seguintes do Novo Código de Processo Civil⁵⁸.

Isto porque, em grande parte, a cautelar patrimonial não deixa de atuar para evitar a fraude à execução, pois, como amplamente visto, assegura, por exemplo, a futura reparação do dano oriundo da prática delitiva.

Assim, ao se utilizar, no que cabível e compatível, os requisitos da fraude à execução para a decretação de alguma cautelar patrimonial, dentre elas o sequestro de bens, tratar-se-ia, “no caso, de uso da analogia para interpretar restritivamente a aplicação da medida cautelar penal, que afeta direitos assegurados constitucionalmente⁵⁹”.

Utilizando-se, pois, os requisitos da fraude à execução, próprios do processo civil, possibilitar-se-ia segurança jurídica aos investigados e acusados no processo penal, no sentido de que teriam, desse modo, prévio conhecimento dos atos pelos quais poderia se caracterizar a fraude, e, por conseguinte, seus bens poderiam ser constrictos.

Desse modo, parte da interpretação jurisprudencial extensiva em detrimento dos investigados ou acusados, que trataremos adiante no capítulo destinado à análise jurisprudencial, seriam, pois, evitados.

⁵⁷ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 54.

⁵⁸ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 56.

⁵⁹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 56.

De toda sorte, por tudo quanto foi acima exposto, infere-se que não é da maior tecnicidade a utilização dos *termos fumus bonis iuris e periculum in mora* no processo penal, em se tratando dos pressupostos para a decretação das cautelares patrimoniais.

Isto porque, repise-se, há flagrante diferença substancial entre os conceitos de *fumus boni iuris* no processo civil e no processo penal, ao passo que, em relação *ao periculum in mora*, o diploma processual penal restou silente sobre sua necessidade para a decretação de quaisquer cautelares patrimoniais, dentre elas o sequestro de bens.

Marta Saad, tratando dessa impropriedade na transferência dos conceitos do processo civil para o processo penal, notadamente os de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sustenta que é “[...] desaconselhável, além de tecnicamente impróprio – porque efetivamente não se ajustam – tentar transferi-los para o direito processual penal. Neste âmbito, melhor falar-se, então, em justa causa, remota e próxima, para a decretação das medidas cautelares patrimoniais⁶⁰”.

Assim, seria melhor o uso de um conceito próprio do processo penal, no caso, o conceito de justa causa, conforme será adiante explicitado.

Todavia, antes de se adentrar ao quanto defendido por Saad acerca da necessidade de presença de justa causa para a decretação das medidas cautelares patrimoniais, importa salientar, de início, o conceito de justa causa traçado por Maria Thereza de Assis Moura.

Segundo Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, “impõe-se [...] admitir que, assim como ocorre nos demais ramos, a ideia de justa causa, vista como amparo, ou proteção, contra o abuso de direito, está presente, também e de modo significativo, no processo penal⁶¹”.

Ocorre que, segundo sustenta José Frederico Marques, afirma-se, frequentemente, que, até o presente momento, não se delimitou bem qual o conceito processual penal de justa causa⁶².

⁶⁰ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 56.

⁶¹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2001, p. 165.

⁶² MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2001, p. 65.

Por isso, “a ambiguidade de seu significado, encontrada tanto em sentido comum como em diversos ramos do Direito, transpôs-se para o processo penal e, até hoje, acarreta inúmeras discussões⁶³”.

Prosseguindo, assevera Maria Thereza, ainda, que os processualistas, em geral discorrem acerca do conceito da justa causa quando da análise das hipóteses de coação ilegal, previstas no artigo 648 do Código de Processo Penal, que são, por sua vez, ensejadoras da impetração de *habeas corpus*⁶⁴.

Não obstante as discordâncias doutrinárias, sintetiza que “a justa causa, de um modo geral, ‘pode ser definida, de modo amplo, em sentido processual, como a causa conforme o ordenamento jurídico, ou ‘secundum ius’”.

Isto é, a justa causa, no plano jurídico, equivaleria à legalidade, ao passo que, no plano axiológico, à legitimidade da coação. Não é, pois, tão somente o motivo legal que permite a decretação da medida, mas a causa que a ordem jurídica legitima⁶⁵.

A justa causa é assim considerada porque, às vezes, “malgrado a aparência de legalidade, inexistente justa causa para o constrangimento⁶⁶”.

Por isso, as medidas assecuratórias apenas se legitimam quando para sua decretação existir justa causa, ou seja, a causa que a ordem jurídica sistematicamente permite, porquanto são medidas de coação processual penal, que afetam direitos fundamentais e individuais, dentre eles a propriedade, o patrimônio, a posse. Daí que emerge a concepção segundo a qual a concessão de cautelar patrimonial é excepcional, devendo ser analisada a justa causa para sua decretação judicial, à luz das garantias individuais do processo⁶⁷.

⁶³ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2001, p.p. 165-166.

⁶⁴ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2001, p. 166.

⁶⁵ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 58.

⁶⁶ SILVA, Mauro Cunha e Roberto Geraldo Coelho. Habeas corpus, no direito brasileiro, Rio de Janeiro, AIDE, 1990, p. 77-78 (in: SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 58.)

⁶⁷ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 58.

Além da justa causa, “de forma mais analítica, pode-se dizer que, para a decretação de medidas cautelares patrimoniais, deve haver o preenchimento de determinados pressupostos e requisitos [...]”⁶⁸. É o que veremos adiante: os pressupostos e requisitos para a decretação das cautelares patrimoniais.

2.3.2. Pressupostos formais

Como já visto, pressupostos são os fatos antecedentes necessários à ocorrência de outro fato.

No caso das medidas assecuratórias, seus pressupostos necessários para decretação são formais e materiais, positivos e negativos. É o que Saad conclui ao interpretar o modo de ver estruturalmente as medidas cautelares, então pessoais, inaugurado por Leslie Shérída Ferraz⁶⁹.

Com propriedade, Marta Saad leciona que “os pressupostos formais positivos se relacionam à necessidade de a medida substanciar-se em provimento, fundamentado [...] e emitido por juiz competente, em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República”⁷⁰.

Os pressupostos formais negativos, por sua vez, se referem à ausência de causas de impedimento ou suspeição da autoridade judiciária que decreta a cautelar, sob pena de nulidade do provimento jurisdicional⁷¹.

2.3.3. Pressupostos materiais

Considerando-se que, ao cabo do processo-crime, a constatação da ausência de excludentes da antijuricidade, de culpabilidade, de extinção da punibilidade e até de causas extraleais de exclusão da tipicidade – tal qual os Tribunais Superiores vêm admitindo -,

⁶⁸ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 58.

⁶⁹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 59.

⁷⁰ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 59.

⁷¹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 59.

afastam a possibilidade de decreto condenatório, tais institutos são considerados pressupostos materiais negativos para a imposição das medidas assecuratórias, dentre elas, o sequestro⁷².

Assim, constatada a existência dos pressupostos materiais negativos (causa excludente da antijuridicidade, da culpabilidade, de extinção da punibilidade e causas extralegais de exclusão da tipicidade), não há motivo idôneo apto a justificar a imposição de cautelares patrimoniais, que visam exatamente tutelar os efeitos da sentença condenatória⁷³. Daí a importância de sua imprescindível análise pela autoridade judiciária competente quando do pleito de decretação de alguma cautelar patrimonial.

Já os pressupostos materiais positivos, estão relacionados ao *fumus commisi delicti*, que, segundo Sérgio de Moraes Pitombo, “trata-se da chamada justa causa remota – prova da materialidade do crime e indícios de autoria, na medida necessária⁷⁴”.

Abaixo, pois, trataremos da justa causa remota necessária à decretação especificamente do sequestro de bens.

2.3.4. Justa causa remota – pressuposto formal positivo para a decretação do sequestro de bens

A justa causa remota, pressuposto material positivo, consistente na necessidade de existência de *fumus comissi delicti*, encontra-se, especificamente em relação ao sequestro de bens, na prova da existência material do crime e indícios de autoria, tendo em vista que o próprio artigo 125 do Código de Processo Penal prevê que caberá o sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado, sendo ele identicamente necessário para a decretação do sequestro de bens móveis, previsto no artigo 132 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se a doutrina de Saad, *verbis*:

Para a decretação do sequestro, a justa causa remota encontra-se na prova da existência material do crime e indícios de autoria, tanto que o artigo 125 do Código

⁷² SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 60.

⁷³ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 60.

⁷⁴ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 60.

de Processo Penal estabelece que caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo ‘indiciado’. Igualmente o sequestro sobre bens móveis [...]’⁷⁵.

Ocorre, todavia, que nem todo indivíduo que é investigado em um inquérito policial é considerado indiciado. Indiciado é, a bem da verdade, a pessoa sobre a qual “se reuniram indícios, meios de prova, que o façam passar da categoria de suspeito da prática de determinada infração penal a indiciado”⁷⁶.

Assim, considerando que, segundo o artigo 125 do Código de Processo Penal, o sequestro só pode ser decretado em face do sujeito indiciado, importa salientar, pois, o conceito de indício.

Para Maria Thereza Rocha de Assis Moura,

Indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo⁷⁷.

Desse modo, o indiciamento – sendo esse o ato por meio do qual o sujeito passa a ostentar a categoria jurídica de indiciado – deve ser efetivado pela autoridade competente na medida em que reunidos indícios e/ou outros elementos de informação que levam a crer que o investigado praticou um delito, isto é, fato típico e ilícito.

Sendo o sujeito investigado então indiciado, exsurge um marco processual, “a partir do qual uma série de deveres e direitos podem ser exercidos”⁷⁸.

Mas, em que pese o Código de Processo Penal refira-se por diversas vezes ao indiciado (artigo 6º, incisos V, VIII, IX, artigos 10, 21, 23, 125), ele não cuida especificamente do ato de

⁷⁵ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 60.

⁷⁶ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 60.

⁷⁷ Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no processo penal, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 38: In: SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 60.

⁷⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Comissões Parlamentares de Inquérito: limites. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, ano 2, n. 5, p. 66-74, 1994, p. 73. In: SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 61.

indiciamento, isto é, não prevê o momento tampouco a forma pela qual tal ato deve ser efetivado⁷⁹.

Assim, o diploma processual não delimita a situação que enseja o indiciamento, seus aspectos formais, suas implicações jurídicas, dentre outros aspectos. Por isso, há grande dificuldade em se verificar a partir de qual momento o sequestro de bens pode vir a ser decretado⁸⁰.

Por isso, independentemente do formal indiciamento do investigado pela autoridade policial, o sequestro pode ser decretado. Contudo, desde que assegurados ao indivíduo que teve os bens constrictos judicialmente os direitos que seriam garantidos ao indiciado, sobretudo a garantia do salutar exercício direito de defesa⁸¹.

Daí que Saad sustenta que:

Se há indícios de autoria, ainda que não tenha havido indiciamento, pode ser decretada sequestro, medida que restringe a fruição do direito de propriedade. A partir daí, contudo, o suspeito adquire status equivalente ao de indiciado, posto que é tido, de fato, como provável autor do delito⁸².

Não se olvide que melhor seria caso a decretação do sequestro se desse depois do formal indiciamento, todavia, considerando o vácuo legislativo visto acima sobre a forma e momento desse ato, infere-se que o sequestro pode ser decretado “quando, provada a materialidade, o feixe de indícios convergirem para determinada pessoa⁸³”. Portanto, “para a decretação do sequestro de bens, a justa causa remota reside no encontro da prova da materialidade e indícios de autoria, o que pode ocorrer já no curso do inquérito policial⁸⁴”.

⁷⁹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 60.

⁸⁰ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p.p. 60-61.

⁸¹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 61.

⁸² SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 62.

⁸³ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 62.

⁸⁴ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 63.

Há, desse modo, em que pese a inexistência de previsão legal sobre o momento e a forma do ato de indiciamento, previsão acerca da justa causa remota como pressuposto para a decretação do sequestro de bens, conforme acima explicitado.

Importa salientar, agora, qual o conceito de justa causa próxima para a decretação do sequestro de bens, isto é, qual o requisito para tal provimento jurisdicional.

2.3.5. Justa causa próxima: requisito para a decretação do sequestro de bens

Feita a análise dos pressupostos do sequestro de bens (fatos antecedentes necessários à decretação dessa medida cautelar patrimonial processual penal), importa verificar, agora, os requisitos para a decretação do sequestro (condições impostas ou reclamadas para a adoção dessa medida assecuratória).

A teor do quanto defendido por Saad, os requisitos seriam, pois, a justa causa próxima, que pode dizer com a urgência da medida⁸⁵.

Ao passo que, para a decretação das cautelares processuais penais pessoais, a justa causa próxima reside na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, a instrução do processo e a garantia das ordens pública e econômica,

nas medidas cautelares patrimoniais, a justa causa próxima encontra-se na necessidade de se assegurar efeito automático de eventual e futura decisão condenatória transitada em julgado, que se vê ameaçado, tanto assim que sua disciplina se encontra sob a rubrica ‘medidas assecuratórias’⁸⁶.

Especificamente no que toca o sequestro, seu requisito, isto é, a justa causa próxima, encontra-se na existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, tendo em vista que o artigo 126 do Código de Processo Penal assim dispõe: “para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”.

Conforme nos alerta Marta Saad, “o Código de Processo Penal Militar é ainda mais claro, porque, no artigo 200, sob a rubrica ‘requisito para o sequestro’, prevê exatamente que,

⁸⁵ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 65.

⁸⁶ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 66.

‘para decretação do sequestro é necessária a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens⁸⁷’.

Neste diapasão, vale repisar que o sequestro volta-se, para além de assegurar a reparação do dano causado pelo ilícito, ao perdimento de bens (artigo 91, inciso II, b e § 1º do Código Penal e artigo 133 do Código de Processo Penal), porque recai sobre proveitos da infração, ou, ainda, no caso do sequestro subsidiário, sobre os bens e valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, quando estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior.

Por isso, segundo Saad:

A justa causa próxima, para o sequestro, reside nos indícios de que se trata de bem obtido com o produto da infração penal. Não haveria necessidade de comprovação de depauperamento ou dispersão de bens; a constatação indiciária de que o sujeito transformou o produto direto do delito em proveito da infração é o quanto basta a justificar a decretação do sequestro⁸⁸.

Isto é, o *periculum in mora* não se caracteriza como requisito para a decretação do sequestro, bastando, a bem da verdade, sua justa causa próxima, que seriam os indícios veementes de que o bem seja proveito da infração resultante do produto direto do ilícito penal.

Analisados os pressupostos e requisitos para a decretação das medidas assecuratórias em geral, e, mais especificamente, para a decretação do sequestro de bens, passa-se a investigar, pois, as características centrais das cautelares patrimoniais, e, por conseguinte, do sequestro de bens, na medida em que ele é uma espécie do gênero cautelares patrimoniais.

2.4. Características das medidas assecuratórias, e, por conseguinte, do sequestro de bens

Há relativa divergência doutrinária sobre quais são as características das cautelares patrimoniais existentes no âmbito processual penal. À título de exemplo: Badaró, de uma banda, entende serem aplicáveis a instrumentalidade hipotética, acessoriedade, preventividade, provisoriedade, cognição sumária, referibilidade, proporcionalidade e legalidade⁸⁹.

⁸⁷ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 66.

⁸⁸ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 66.

⁸⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.p. 988-998.

De outra banda, Polastri Lima entende que são características das cautelares patrimoniais a autonomia, instrumentalidade, acessoriedade, provisoriedade, revogabilidade, não definitividade e referibilidade⁹⁰.

Marta Saad, por sua vez, afirma que as medidas assecuratórias possuem tão somente duas características fundamentais, elementos indispensáveis e essenciais à sua caracterização, a saber: a instrumentalidade e a provisoriedade⁹¹.

Vejamos, pois, a conceituação dada à cada uma das características elencadas por Saad.

A instrumentalidade é uma das características mais peculiares e significativas, uma vez que as cautelares patrimoniais não são um fim em si mesmas, “mas estão preordenadas a uma resolução futura, cuja possibilidade de execução prática asseguram preventivamente⁹²”.

Tendo em vista que se voltam “a tutelar interesses civis nascentes do delito, as cautelares patrimoniais são instrumentais em relação à decisão definitiva, que, se condenatória, torna certa a obrigação de reparar o dano⁹³”.

Daí a razão pela qual Saad menciona Rogério Lauria Tucci, que, por sua vez, afirma que

As medidas cautelares patrimoniais são instrumentos do processo. Galeno Lacerda ensina que ‘instrumento não é, assim, nem adjetivo ou qualidade, nem forma da matéria que modele ou defina, mas ente ontologicamente distinto, embora a esta vinculado por um nexo de causalidade⁹⁴.

Portanto, nas cautelares patrimoniais penais há presença da característica da instrumentalidade em virtude da notória dependência que guardam em relação à decisão definitiva da causa – dependência essa evidenciada pela constatação de que as medidas ou se

⁹⁰ POLASTRI LIMA, Marcellus. *A Tutela Cautelar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, p.p. 68-76.

⁹¹ SAAD, Marta Cristina Cury. *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 68.

⁹² SAAD, Marta Cristina Cury. *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 68.

⁹³ SAAD, Marta Cristina Cury. *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 68.

⁹⁴ SAAD, Marta Cristina Cury. *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p.p. 68-69.

extinguem, em sendo a decisão final absolutória ou extintiva da punibilidade, ou se transformam em definitivas, passíveis, a partir de então, de ser executadas⁹⁵.

Daí que à instrumentalidade se conecta a provisoriedade: a cautelar perde a eficácia no momento em que exarada a decisão definitiva, isto é, a sentença de mérito⁹⁶.

2.5. Limite à decretação do sequestro de bens: princípio da proporcionalidade

Como é sabido, as cautelares patrimoniais, dentre elas o sequestro, incidem diretamente em direitos estatuídos no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5^a da Constituição da República: propriedade, posse, liberdade de iniciativa econômica, dentre outros.

Dada essa situação, qual seja, de que atingem direitos assegurados constitucionalmente, se faz necessária a análise das relações estabelecidas entre as medidas cautelares patrimoniais e a proporcionalidade, vista como garantia individual do processo. Isto porque a leitura a partir da proporcionalidade limita a atuação judicial, impedindo, pois, a discricionariedade na decretação do sequestro⁹⁷.

Segundo a melhor doutrina,

O princípio da proporcionalidade tem seu principal campo de atuação no âmbito dos direitos fundamentais, enquanto critério valorativo constitucional determinante das máximas restrições que podem ser impostas na esfera individual dos cidadãos pelo Estado, e para a consecução de seus fins. Assim, integra uma exigência ínsita no Estado de Direito enquanto tal, que impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas que gravem o cidadão mais do que o indispensável para a proteção dos interesses públicos⁹⁸.

⁹⁵ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 69.

⁹⁶ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 70.

⁹⁷ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 73.

⁹⁸ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O princípio da proporcionalidade no direito penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 35.

Desse modo, a proporcionalidade é modo de obstar o excesso de tutela cautelar, devendo, em todo caso, ser a medida proporcional ao seu escopo, ao seu objetivo, sob pena de vir a ser injusta⁹⁹.

Por isso, relevante que se tenha em mente a concepção acerca das três máximas que compõem o conceito de proporcionalidade, quais sejam, adequação, necessidade e, por fim, proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação nada mais é que a relação medida-fim, isto é, a aptidão e conformidade da cautelar com os fins que justifiquem a sua adoção, ou seja, a medida se justifica quando tem a possibilidade, isto é, a aptidão de produzir o resultado esperado, que se almeja¹⁰⁰.

No caso do sequestro de bens, a adequação seria verificada caso a adoção da medida fosse capaz de promover a constrição dos ilícitos que sejam proveito da infração, ou ainda, dos bens lícitos, quando os ilícitos, após cessada a busca, não forem encontrados ou estiverem no exterior, a teor do que dispõe o artigo 91, § 1º, do Código Penal, que trouxe ao ordenamento jurídico a previsão do sequestro de bens subsidiário.

A necessidade, também chamada de subsidiariedade, ou também confundida com o princípio da intervenção mínima, indispensabilidade ou proibição de excesso, significa que a medida a ser adotada, além de ser adequada à finalidade perseguida, deve ser a alternativa menos onerosa, gravosa ao sujeito passivo, não precisando o meio, então, ser o mais eficaz, mas tão somente o suficientemente eficaz a alcançar o resultado esperado com a medida¹⁰¹.

Desse modo, para que a medida seja proporcional em sentido estrito, deve estar adequada em relação ao fato que se imputa ao acusado; ser precisamente necessária para alcançar, com eficácia, o objetivo almejado; deve, ainda, ser a menos onerosa ao indivíduo – que possui o direito a tomar conhecimento das razões pelas quais foi limitado seu direito

⁹⁹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 73.

¹⁰⁰ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 75.

¹⁰¹ SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 76.

constitucionalmente assegurado, a teor do que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição da República¹⁰².

Como o processo penal e, portanto, o sequestro de bens deve ser lido à luz das premissas fundamentais do procedimento, visto como direito fundamental e fator de legitimação da decisão, bem como da necessidade de harmonia e equilíbrio entre as máximas da eficiência e do garantismo, além de seu conceito e objeto, finalidade, pressupostos e requisitos que lhe são próprios e suas características fundamentais, passa-se a analisar, pois, quais são suas novas tendências no que toca o entendimento jurisprudencial, isto é, se os paradigmas jurisprudenciais vêm respeitando o quanto foi solidificado pela doutrina sobre a medida assecuratória abordada no presente.

No entanto, antes disso, haverá breve exposição acerca da previsão legal do sequestro.

2.6. Previsão legal do sequestro de bens: Código de Processo Penal e a Lei n° 9.613/1998

Como amplamente visto, o sequestro de bens é tratado nos artigos 125 a 133 do Código de Processo Penal.

É previsto, outrossim, no artigo 4° da Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais), *verbis*:

Art. 4º: O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Há previsão de tal medida, por fim, no Decreto-Lei n.º 3.240/1941¹⁰³. Trata-se do arcabouço jurídico por meio do qual os legitimados ativos podem requerer à autoridade judiciária competente a decretação do sequestro de bens.

¹⁰² SAAD, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. 2007. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 77.

¹⁰³ Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. § 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

É por intermédio de tais dispositivos legais que pode-se pleitear, cautelarmente, a decretação de tal medida visando ao futuro efeito automático de eventual sentença penal condenatória, a saber, a reparação do dano advindo do ilícito bem como a perda do produto ou proveito do bem em favor da União.

3. NOVAS TENDÊNCIAS DO SEQUESTRO DE BENS

Consoante abordado ao longo do presente, no sistema jurídico pátrio, o principal efeito de uma sentença penal condenatória é sujeitar o sujeito ativo do delito à pena que lhe foi imposta, que, não raro, é a privativa de liberdade.

No entanto, ao lado deste principal efeito, o Código Penal prevê, em seu artigo 91, outros efeitos da condenação, tendo entre os principais a reparação do dano causado pela infração penal e o perdido dos bens cuja origem seja ilícita.

Notadamente visando a garantir tais efeitos, que só poderão ser plenamente aplicados ao fim do processo-crime, o diploma processual penal prevê as medidas assecuratórias,

§ 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1º Quanto se tratar de bens moveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2º Tratando-se de imóveis:

- 1) o juiz determinará, ex-officio, a averbação do sequestro no registo de imóveis;
- 2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

Art. 5º Incumbe ao depositário, além dos demais atos relativo ao cargo:

- 1) informar à autoridade judiciária da existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;
- 2) fornecer, à custa dos bens arrecadados, pensão módica, arbitrada pela autoridade judiciária, para a manutenção do indiciado e das pessoas que vivem a suas expensas;
- 3) prestar mensalmente contas da administração.

Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca:

- 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único;
- 2) se, por sentença, transitada em julgado, é julgada extinta a ação ou o réu absolvido.

Art. 7º A cessação do sequestro, ou da hipoteca, não exclue:

- 1) tratando-se de pessoa que exerça, ou tenha exercido função pública, à incorporação, à fazenda pública, dos bens que foram julgados de aquisição ilegítima;
- 2) o direito, para a fazenda pública, de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

Art. 8º Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa fé.

Art. 9º Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo.

Art. 10. Esta lei aplica-se aos processos criminais já iniciados na data da sua publicação.

primando por prevenir, ao longo do procedimento, com a imprescindível urgência, o dano que porventura resultaria da demora da providência jurisdicional definitiva.

Como visto ao longo deste trabalho, para o deferimento do sequestro de bens, conforme determina a lei e se debruçou a doutrina pátria, seria necessária a presença de indícios veementes da proveniência ilícita do bem, além de outros pressupostos e requisitos específicos abordados alhures. A jurisprudência recente, todavia, tem flexibilizado a referida exigência, prescindindo da força de indícios veementes.

Como será abaixo demonstrado, assevera a jurisprudência sobretudo que não é necessária a certeza sobre a proveniência ilícita dos bens, tampouco a demonstração concreta de que o bem – móvel ou imóvel – a ser sequestrado seja fruto de atividade delitativa, bastando, para tanto, a existência de indícios razoáveis de tal proveniência.

Alargando-se tal flexibilização, houve, recentemente, em alteração legislativa datada de 2012, a previsão do chamado perdimento de bens alargado. Nesse sentido, confira-se a disciplina dada ao artigo 91, § 2º, do Código Penal: “poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior”.

Assim, notadamente para a garantia de tal novo efeito genérico da condenação penal, tem-se admitido, na jurisprudência, o sequestro subsidiário de bens, tanto no curso do inquérito policial ou da ação penal.

Neste contexto, tem-se verificado, na prática, que não há grandes exigências para a decretação das medidas cautelares patrimoniais no curso do inquérito policial ou da ação penal, notadamente no caso do sequestro de bens.

Isto é, o Poder Judiciário tem adotado postura arrojada na aplicação do sequestro de bens – e também no caso de outras medidas assecuratórias – especialmente em processos relacionados às “Operação Lava Jato”, “Operação Zelotes”, “Operação Custo Brasil”, “Operação Boca Livre”, “Operação Greenfield”, dentre outras tantas.

Ou seja, estão sendo observados novos parâmetros na aplicação das normas processuais penais, voltadas, recentemente, muito mais à tutela do interesse punitivo estatal e do consequente ressarcimento dos cofres públicos do que a assegurar a liberdade e o patrimônio do investigado ou acusado durante o inquérito policial ou a ação penal.

Trata-se de característica do direito processual moderno que, de um lado, é amplamente positiva, uma vez que permite a tutela do futuro ressarcimento aos cofres públicos ou, ainda, o perdimento dos bens em favor da União – que, em última instância, também integrarão os cofres públicos.

Nesta senda, tem-se admitido, na jurisprudência, a decretação do sequestro de bens de forma cada vez mais ampla, em certos casos em desacordo às sólidas premissas doutrinárias traçadas sobre o tema, abrangendo-se, neste diapasão, até mesmo a constrição de bens e valores de titularidade de pessoa jurídica vinculada ao investigado, que, todavia, muitas vezes não possui conexão direta com as infrações penais sob apuração, pelo mero fato de o investigado ou acusado figurar como sócio dentro da estrutura societária do ente moral.

Passa-se a demonstrar, pois, parte do acervo jurisprudencial que evidencia o quanto esposado acima.

Em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, asseverou-se que a decretação do sequestro “não reclama a existência de indícios veementes de acerca da proveniência ilícita do patrimônio a ser indisponibilizado, bastando sejam eles suficientes a evidenciar tal origem (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, INCRECA n.º 2009.04.00.014565-0, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DE 21.10.2009).

Em outro, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consignou-se que o sequestro é decretado “como medida que preserva os bens tido como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que seja ultimada a pretensão acusatória”, razão pela qual não comportaria discussões acerca do valor atribuído ao patrimônio tornado indisponível ou ao débito que deve ser garantido (TRF 1ª Região, ACR n.º 2003.61.81.006536-0, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DE 13.05.2010).

Tem-se afirmado, ainda, sobretudo quando o feito envolve a apuração de lavagem de capitais, que incumbe à defesa a prova da origem lícita dos bens, em clara inversão ao ônus da prova, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE VALORES E BENS PERTENCENTES A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMOSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os elementos constantes dos autos são insuficientes a ensejar o levantamento da quantia existente em aplicação financeira, deixando a recorrente de trazer prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. 2. A decisão atacada não se mostra

teratológica ou inapropriada, considerando a existência de indícios consideráveis de lavagem de dinheiro e redução do patrimônio dos seus sócios, bem como restou lastreada na plausibilidade dos fatos criminosos descritos, motivada no perigo da demora, em razão da constante redução que vem se observando no patrimônio dos sócios do Escritório de Advocacia. 3. Evidenciada ausência de ofensa ao direito líquido e certo da recorrente, refoge a via mandamental determinar o desbloqueio de seus recursos financeiros, considerando não estar provado nos autos de forma decisiva a origem lícita dos valores. 4. Inexistência de direito líquido e certo. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento (STJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 33149/RJ, j. 21/06/2011) (destaques nossos).

APELAÇÃO. EMBARGOS DO ACUSADO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 4º DA LEI 9.613/98. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA BOA-FÉ E DA LICITUDE DOS VEÍCULOS SEQUESTRADOS. DESPROVIMENTO. 1. Em conformidade com o disposto no art. 4º, §2º, da Lei 9.613/98, com redação conferida pela Lei 12.683/12, **cabe ao embargante o ônus de provar de modo cabal a origem lícita dos bens sequestrados, o que não ocorreu no caso concreto.** 2. Não obstante o embargante alegue que os bens foram adquiridos lícitamente, através de consórcios, em período anterior àquele em que passou a ter contato com o corrêu, tais argumentos não justificam de modo convincente o descompasso entre a renda anual declarada pelo embargante nos anos-calendário em que realizou tais aquisições. 3. Outrossim, a declaração desses bens perante o Fisco não se presta para infirmar a sua natureza espúria, mesmo porque o crime imputado ao embargante pressupõe o emprego de técnicas que proporcionem insuspeição para as transações destinadas à integração dos ativos provenientes do crime ao mercado lícito. 4. **À míngua de informação esclarecedora e incontestável a respeito da fonte do dinheiro gasto na compra dos veículos constritos, deve ser mantida a medida assecuratória.** 5. **Apelação desprovida.** (TRF 3, Rel. Des. Cotrim Guimarães, Apelação n.º 0008918-06.2006.4.03.6000, j. 08/10/2013) (destaques nossos).

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE BENS E VALORES DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS POR DENUNCIADO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO IMPUTADOS A DIRIGENTES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA CONSTRICÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP que estendeu o sequestro de valores, anteriormente decretado em relação a Rafael, para todas as contas bancárias e investimentos das pessoas jurídicas retromencionadas, das quais ele é sócio.** O mandamus foi impetrado objetivando atribuir efeito suspensivo às apelações interpostas contra a referida decisão. 2. A questão do cabimento do mandado de segurança já foi decidida por esta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo regimental. 3. Em sede de mandado de segurança as alegações devem vir amparadas em prova pré-constituída, inequívoca do direito afirmado, o que não se verifica no caso concreto, porque as argumentações demandam exame aprofundado de todo o conjunto probatório. 4. **A mera alegação de que o impetrante Rafael não figurava como indiciado não é o bastante para concluir-se pela impossibilidade de decretação do sequestro, em razão de inexistência de indícios suficientes de autoria.** A avaliação do Ministério Público Federal e do Juízo impetrado, acerca da existência de indícios de autoria delitiva,

suficientes para a decretação do sequestro, superam a avaliação provisória e inaugural realizada pela Autoridade policial. 5. Em sede de mandado de segurança o exame da controvérsia deve ocorrer de maneira muito mais restrita que no bojo da apelação criminal, considerando-se que somente na hipótese de evidente teratologia ou absoluta ausência de dados concretos que justificassem a medida constritiva é que o direito das impetrantes exsurgeria líquido e certo, a justificar a concessão da ordem para suspensão das constrições efetuadas. **6. Há indicações bastantes da necessidade da medida constritoria, considerando-se que o Ministério Público Federal e o Juízo impetrado apontam os indícios de origem ilícita dos valores sob sequestro. É o que se extrai das decisões que determinaram o bloqueio de bens de Rafael e das empresas por ele constituídas.** 7. **Há suspeita de que as empresas impetrantes seriam empresas ditas de "fachada", constituídas para "arrecadar" o dinheiro desviado com a imputada fraude de valor astronômico - da ordem de dois bilhões e meio de reais - atribuída aos dirigentes do banco, dentre eles Rafael. Presença de dados concretos para o bloqueio de bens e valores das pessoas jurídicas supostamente utilizadas para prestar ao desvio de vultoso numerário, com suspeita de atos de lavagem de dinheiro.** 8. Não se afigura presente direito líquido e certo dos impetrantes à antecipação da tutela recursal da apelação interposta, para imediata liberação dos valores bloqueados. 9. Segurança denegada. (TRF 3, Rel. Des. Márcio Mesquita, Mandado de Segurança n.º 0013582-62.201..4.03.0000) (destaques nossos).

Vistos. Cuida-se de pedido de liminar nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MIRIAM MINAS RIO AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que possui a seguinte ementa (fls. 2.471-2.472, e-STJ): "MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO-LEI N.º 3.240/41 E ART. 4º DA LEI N.º 9.613/98. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - **Denúncia e requerimento ministerial que descreveram funcionamento de associação criminosa de larga escala operando na dissimulação de valores provenientes direta ou indiretamente de crimes contra a Administração Pública relacionados ao setor de transporte público. Prejuízo significativo devidamente estimado na representação do Ministério Público Federal.** II - **Medidas assecuratórias patrimoniais embasadas nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 e art. 4º da Lei n.º 9.613/98. Os requisitos das medidas assecuratórias impostas circunscrevem-se à prova da existência dos fatos e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris), bem como à demonstração da sua necessidade e suficiência para garantir seus fins, no caso, direcionadas à reparação dos danos causados ao Erário.** III - O Decreto Lei n.º 3.240/41 impõe sistemática mais grave de tratamento com relação às medidas assecuratórias e não foi revogado pelo Código de Processo Penal, orientação já pacificamente firmada pelo c. STJ. **Possibilidade de incidência das medidas assecuratórias (sequestro/arresto) sobre todo o patrimônio dos agentes envolvidos, seja ele lícito ou ilícito.** IV - **Indícios suficientes de envolvimento. Empresa que tem como sócio um dos principais articuladores do esquema criminoso denunciado. Composição familiar reproduzida em várias empresas, algumas delas diretamente envolvidas nos fatos denunciados.** V - No que toca ao periculum in mora, sequer o exige o Decreto-Lei n.º 3.240/41, de modo que nessa linha de embasamento nem seria necessário avaliá-lo. É porém exigido no âmbito da Lei n.º 9.613/98, que eventualmente aplicada sobre patrimônio lícito tem por fundamento o receio de que ao tempo da possível condenação o patrimônio do agente não baste a satisfazer os danos causados ou a fazer frentes à multas, penas pecuniárias e custas processuais. VI - Razoabilidade e proporcionalidade das medidas impostas. No aspecto da razoabilidade, a representação ministerial foi explícita ao estimar em R\$ R\$ 520.336.138,00 o prejuízo gerado aos cofres públicos e fomentadores dos atos de corrupção nos quais um dos denunciados, sócio da empresa impetrante, está implicado, sobretudo no âmbito da lavagem de dinheiro. VII - **Proporcionalidade demonstrada. Até o momento, não existem elementos hábeis a revelar que se**

encontram indisponibilizados bens suficientes a assegurar o pagamento do dano estimado pelo Ministério Público Federal. IX - Análises mais profundas acerca dos bens, suas avaliações para permitir eventual readequação da constrição ou alegações acerca da evolução e efeitos das medidas assecuratórias são questões que devem ser submetidas ao MM. Juízo de origem de acordo com os requerimentos apresentados pontualmente pelas partes no desenrolar da instrução. Nesse particular, me parece que o MM. Juízo a quo, atento à cláusula rebus sic standibus que rege as medidas cautelares vem apreciando vários e reiterados pedidos das mais diversas ordens, demonstrando uma apreciação casuística e bastante sensível às situações particulares. Esse contexto de diuturna reavaliação só reafirma a conclusão de que, até o momento, não há ilegalidade ou abuso por parte daquela autoridade na condução da medida gravosa. X Denegada a segurança." Na petição de recurso ordinário (fls. 2.478-2.512, e-STJ), a parte recorrente alega que as decisões da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro seriam ilegais. **Argumenta que a sociedade impetrante não seria objeto da investigação e que não teria sido mencionado por nenhum dos colaboradores ou testemunhas dos processos criminais. Defende, ainda, que não estaria, "envolvida diretamente" e, portanto, que não deveria ter sido incluída na ordem judicial de sequestro de bens. Maneja argumentos com base em fatos, aduzindo em suma que um dos denunciados seria acionista da empresa impetrante com apenas 1% (um por cento) apenas por possuir relação de parentesco com os demais acionistas e que o ramo de atuação da empresa impetrante seria muito diverso (venda e manutenção de veículos) do que é desempenhado pelas demais empresas envolvidas na investigação criminal (transporte público). Defende que haveria desproporção, uma vez que o investigado teria, em tese, produzindo danos no montante de cerca de 40 milhões de reais e que a ordem de sequestro atingiria a empresa impetrante em montante maior. Alega que a constrição inviabilizará a empresa impetrante, causando danos a si e aos seus empregados. Pediu liminar. Contrarrazões juntadas pelo MPF (fls. 2.520-2.530, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Deve ser indeferido o pedido de liminar.** O exame das liminares em sede de recurso ordinário somente estão cingidas à análise perfunctória da presença dos requisitos autorizadores. Assim, o seu exame não é exauriente e possui um caráter precário e superficial. De modo aprofundado, caberá ao relator reapreciar a questão, quando os autos lhes forem encaminhados após o plantão judiciário. Por uma apreciação inicial do fumus boni iuris, **é evidente que há o poder de cautela da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para determinar o sequestro de bens, com base nos arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal, no art. 4º da Lei de Lavagem de Capitais e nos arts. 3º e 4º da Decreto-Lei n. 3.240/1941. A primeira questão candente se resume à alegação de que a empresa impetrante não teria sido arrolada nas investigações criminais e, ainda, que um dos investigados não teria função gerencial, somente tende 1% (um por cento) das ações da sociedade anônima fechada.** Ora, as contrarrazões do Ministério Público Federal apontam para o sentido contrário (fl. 2.528, e-STJ): "(...) A empresa MÍRIAM MINAS RIO AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS S.A. (concessionária da marca Mercedes-Benz) é pessoa jurídica integrante do patrimônio de JOSÉ CARLOS DOS REIS LAVOURAS, que exercia até pouco tempo cargo gerencial de Vice-Presidente da companhia. Ao seu lado, à exceção de VALMIR FERNANDES DO AMARA, figuram como sócios seus únicos três irmãos, ARMANDO ROBERTO DOS REIS LAVOURAS, CLÁUDIO JOSE DOS REIS LAVOURAS e SÉRGIO LUIZ DOS REIS LAVOURAS, todos herdeiros do patriarca JOSÉ ALVES LAVOURAS, instituidor do GRUPO JAL, falecido na década de 902 (vide fls. 24/27). A mesma composição familiar integra a sociedade de várias outras pessoas jurídicas, como a JAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 01.149.435/0001-65), adquirente de 92,988% das ações da parte impetrante, a qual, por sua vez, é controlada pela TRANSPORTES FLORES LTDA. (VIAÇÃO FLORES - CNPJ nº 31.934.318/0001-73), envolvida diretamente no esquema criminoso apurado na 'Operação Ponto Final' (vide fls. 2.257/2.275). (...)" **Como se extrai do trecho acima, de acordo com a informação do Parquet, está evidenciado que um dos investigados atuou como vice-presidente da empresa, para além dos laços familiares em questão que possui com os demais acionistas. A segunda questão se refere à alegada desproporção da decisão, que teria**

determinado o sequestro de um montante muito grande. A leitura do recurso ordinário bem demonstra que a ordem de sequestro atingiu um montante elevado, pois engloba um conjunto amplo de investigados, de modo solidário. Logo, o valor de cerca de 520 milhões de reais se refere ao total estimado para tal conjunto de empresas e pessoas; ele não foi definido apenas em face da empresa impetrante. Não localizo primo icu oculi elementos que conformem o fumus boni iuris. O periculum in mora também é incerto. **Não é possível determinar se existem outros bens e ativos que possam dar azo à continuidade nas funções da empresa. A falta dessa demonstração não permite identificar o risco de dano irreversível. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de janeiro de 2018. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência. (STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Agravo em Recurso Especial n.º 056312, j. 15/12/2011) (destaques nossos).

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDR3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA - EPP contra a decisão de fls. 903-910, que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial. Nestes aclaratórios, o embargante alega que a decisão foi omissa por não mencionar qual aspecto fático ou probatório teria de ser revisto para analisar o seu recurso. Sustenta, ainda, que a principal tese apresentada, qual seja, a de que a empresa embargante não figura como parte na ação civil que tem por objetivo a reparação dos danos provocados pelos fatos apurados na ação penal. Diante disso, requer o acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as alegadas omissões. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço dos embargos. Inicialmente, cumpre salientar que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Neste caso, porém, não há como alterar o conteúdo da decisão embargada cujo teor, naquilo que interessa à espécie, reproduzo a seguir: "Superadas as questões relativas ao conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial, o qual não merece acolhimento. **Com efeito, para negar o pedido de liberação dos valores, referentes à medida cautelar de sequestro, e manter a decisão da MM. Juíza sentenciante, o eg. Tribunal a quo apoiou-se nos seguintes fundamentos (fl. 809): 'Ademais, a Recorrente não demonstrou a alegada licitude dos recursos, também não se constatando o suscitado excesso de garantias, questão a ser solucionada após a apuração definitiva do prejuízo suportado pela Fazenda Pública do Distrito Federal, incluído o Banco de Brasília, sendo também aplicável ao caso o previsto no artigo 118 do CPP: 'antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo'. No mais, ainda não restou evidenciado, por meio de sentença transitada em julgado, o real prejuízo causado à Administração Pública, de modo que não se pode afirmar com segurança que os valores e bens apreendidos excedem os valores supostamente desviados. [...]** Como esclarece o Juízo 'a quo' em sua decisão impugnada, **'os bens da requerente foram bloqueados por terem seu sócios, em um grande esquema de desvio de recursos públicos do patrimônio do Banco de Brasília, utilizado referida empresa para a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro.'** Conforme leciona a doutrina, enquanto o seqüestro é 'a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizara indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminoso' o arresto diz respeito a 'bens de origem lícita, tornados indisponíveis, como providência cautelar, apenas para a garantia de futura indenização à vítima ou ao Estado'. As medidas assecuratórias pleiteadas pelo M. P. D. F. T. encontram previsão no art. 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 3.240/41. Aliás, a medida constitutiva do art. 1º do Decreto-Lei nº 3.240/41 encontra similitude no art. 137 do Código de Processo Penal, que, a exemplo do art. 136, teve a terminologia corrigida de 'seqüestro' para 'arresto' pela Lei nº 11.435/2006.

Para a medida de constrição prevista no Decreto-Lei nº 3.240/1941, desnecessário que os bens, inclusive ativos financeiros, tenham qualquer ligação com os ilícitos penais investigados. Destina-se ao ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública, para tanto podendo incidir sobre quaisquer bens dos indiciados, mesmo os adquiridos licitamente, sem vinculação com o crime. Não se confunde com o seqüestro dos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, que pertinem a bens adquiridos pelos indiciados com os proveitos da infração. [...] **Rememore-se: contra os sócios da empresa apelante militam fortes indícios da prática de crimes, na participação em esquemas expúrios, situação que autoriza a manutenção das medidas assecuratórias determinadas pelo magistrado 'a quo'. Com efeito, o avanço da criminalidade, particularmente a que se organiza, com preocupante eficiência, para o ataque aos cofres públicos, estão a exigir do Estado resposta corajosa, concreta e efetiva. Diante do que foi apurado e descrito no bojo da ação principal, devidamente catalogado nos autos originários, a confirmação da medida liminar outrora deferida pelo Juízo processante se revela plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, visando garantir que ao fim da eventual ação penal tenham os réus condições de responder, com o patrimônio sob o qual incide o gravame, pela reparação dos danos que causaram com a prática dos crimes tipificados pelo autor da ação. Não há, pois, qualquer excesso da medida cautelar em relação á empresa apelante'.** Como se verifica pela leitura do excerto em análise, o eg. Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela necessidade de restrição dos valores para garantir a viabilidade de reparação de danos ao fim da eventual ação penal. Na hipótese, para entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, a fim de proceder a liberação dos valores, seria imprescindível reexaminar todo o acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. [...] **Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 907-910). Ao que se tem, o recurso defensivo foi improvido porque a eg. Corte de origem, **a partir da apreciação do conjunto probatório carreado aos autos concluiu que existem "fortes indícios de que a empresa apelante foi utilizada por seus sócios em 'esquema' de desvio e lavagem de dinheiro oriundo do Banco de Brasília", havendo, pois, liame entre a empresa requerente e os acusados na ação de improbidade.** Desse modo, não há como desconstituir a conclusão da eg. Corte a quo sem nova incursão na seara probatória, de modo a verificar a existência ou não dos "fortes indícios" reportados. Reforço, então, a conclusão extraída da decisão monocrática, no sentido de que, considerando os elementos apresentados nos autos, não há como desconstituir a decisão proferida no acórdão objeto do recurso especial acerca da necessidade de manutenção da constrição sem nova incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, já que tal conclusão foi consequência direta da avaliação dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, cuja reapreciação é incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7, conforme consignado na decisão ora embargada. A parte embargante sustenta que "a decisão de fls. também restou omissa com relação à principal alegação da Embargante, qual seja, que a Embargante não figura como parte na ação civil objetivando a reparação dos eventuais danos provocados pelos fatos apurados na ação penal que deu origem à cautelar de sequestro de bens, fato que viola o disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 9.613/98, no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal 8429/92, e no artigo 472, do Código de Processo Civil."(fl. 915). Sobre o tema, a eg. Corte a quo afirmou que "em que pese a apelante alegue não ser parte na Ação Civil Pública por ato de improbidade, não respondendo por eventual condenação, há fortes indícios que a empresa requerente era utilizada por seus sócios, denunciados naquela ação, para lavar os recursos desviados do Banco de Brasília - BRB". **Prossegue afirmando ser possível, diante da situação fática, "o sequestro e indisponibilidade dos bens e valores em nome da requerente, porquanto os seus sócios são acusados de participarem de organização criminoso que supostamente desviava recursos públicos e realizava dispensa indevida de licitação, utilizando a empresa EDR3 Comunicação Total Ltda para lavar dinheiro oriundo do Banco de Brasília".** (fl. 806). Como dito, a decisão do eg. Tribunal a quo se sustenta na presença de "fortes indícios" da prática

de crime de ocultação de bens e recursos desviados de instituição bancária pública utilizando, como meio para viabilização das atividades criminosas, a empresa agravante. Novamente, a desconstituição do entendimento firmado depende de nova incursão no conjunto de fatos e provas dos autos de modo a verificar a presença ou não dos indícios mencionados no v. acórdão recorrido. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Tal como já referido, para esta Corte rever a condenação do agravante e concluir pela inexistência dos fatos ensejadores da punição, teria, necessariamente, de esmerilar todas as provas dos autos, o que é, categoricamente, proibido pela Súmula 7 e incompatível com a vocação constitucional desta Casa Superior de Justiça de dizer o direito. [...] 3. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 980.726/RR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/11/2016) Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para suprir as omissões indicadas sem, contudo, dar-lhes qualquer efeito infringente" (STJ, Min. Rel. Felix Fischer, Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 960552, j. 30/06/2017) (destaques nossos).

5. Para a decretação de medidas cautelares reais, basta a configuração do *fumus commissi delicti*, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do *periculum in mora*, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deterioresem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal. [...] (REsp n. 1.320.746/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/6/2014).

Perfilhados os julgados que denotam a flexibilização da interpretação dos dispositivos legais que regem a decretação do sequestro de bens, passa-se a analisá-los.

Como foi visto ao longo do presente, em que pese o silêncio legislativo, as medidas cautelares patrimoniais do processo penal, dentre elas o sequestro de bens, devem ser analisadas sob a ótica de uma interpretação sistemática, isto é, sem que se permita a decretação automática da medida, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No que se refere especificamente ao sequestro de bens, o diploma processual penal prevê que, para sua decretação, deve haver indícios veementes da proveniência ilícita do bem.

Ainda, para a decretação do sequestro de bens, por conta da diferença substancial entre o uso dos termos *fumus boni iuris e periculum in mora*, utilizados notadamente no processo civil, e seu eventual uso no processo penal, deve-se falar, a bem da verdade, em justa causa, sendo esta, em síntese, a causa que a ordem jurídica sistematicamente legitima, ou seja, a causa *secundum ius*.

Ocorre que, para a decretação do sequestro, além da justa causa, devem ser analisados rígidos pressupostos e requisitos.

Os pressupostos, que são os fatos antecedentes necessários à ocorrência de outro fato, são os formais e os materiais. Os formais positivos são, de um lado, a necessidade de a medida fundamentar-se em provimento fundamento e exarado por autoridade judiciária competente, ao passo que, de outro lado, os formais negativos referem-se à ausência de causas de impedimento e suspeição do juízo.

Os pressupostos materiais negativos, por sua vez, são nada mais que a análise de causas excludentes de ilicitude, culpabilidade, de extinção de punibilidade ou até mesmo causas extraleais de exclusão da tipicidade material.

Os pressupostos materiais positivos, por sua vez, relacionam-se ao *fumus comissi delicti*, que é, ainda, a justa causa remota para a decretação da cautelar, isto é, a existência de prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria.

Tal pressuposto material positivo, qual seja, a justa causa remota, encontra-se prevista em relação ao sequestro de bens nos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, na medida em que prescrevem que caberá o sequestro de bens imóveis e móveis adquiridos pelo indiciado, isto é, contra aquele contra o qual reuniram-se um feixe de fortes indícios da prática do ilícito.

A justa causa próxima, que é requisito para a decretação do sequestro de bens, encontra-se, nas cautelares patrimoniais, na necessidade de se assegurar efeito automático de eventual e futura decisão condenatória com trânsito em julgado. Em relação ao sequestro, o requisito, a justa causa próxima, encontra-se na previsão legal segundo a qual bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, uma vez que, bastando que o bem seja produto ou proveito do crime, ele, ao cabo do processo-crime, será ressarcido à vítima ou perdido em favor da União; Ou, ainda, no caso de sequestro subsidiário, sobre bens e valores equivalentes ao produto do crime, quando tais não forem encontrados ou estiverem no exterior.

Ocorre que, a partir das decisões judiciais supratranscritas, nota-se a ampla extensão das medidas cautelares patrimoniais que vêm sendo decretadas na esfera penal, sem a observância dos parâmetros acima rememorados. É que o sequestro, na prática atual, pode abranger bens e valores de origem ilícita ou lícita do investigado e/ou acusado, bem como atingir o patrimônio ou conta bancária de pessoa jurídica a ele vinculada.

Daí que emerge a constatação segundo a qual o sistema de Justiça Criminal pátrio sofre, atualmente, sensível modificação de paradigma, com a redução de salutares garantias fundamentais, o que, a todo sabor, tem como consequência o uso cotidiano de tal cautelar

patrimonial, restritiva de direitos fundamentais, ainda que no caso concreto não estejam plenamente satisfeitas as condições legais, atingindo, inclusive, terceiros sem qualquer envolvimento com o ilícito penal apurado, que acabam tendo que se defender e pleitear judicialmente o levantamento da constrição, em um caminho que, como depreende-se das decisões trazidas à baila, nem sempre é fácil.

Tais arestos evidenciam, pois, que as medidas assecuratórias do processo penal, sobretudo o sequestro de bens, vêm sendo largamente utilizadas na prática penal e processual penal. De um lado, trata-se de ocorrência positiva na literatura jurídica pátria, uma vez que, com efeito, os cofres públicos vêm sendo ressarcidos, como fruto da atividade de persecução penal desempenhada. De outro, nota-se que há redução de garantias e direitos fundamentais, como a presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, intimidade e privacidade.

Estas são, em síntese, as novas tendências do sequestro de bens no processo penal pátrio moderno. Todavia, devem ser analisadas criticamente, sob a ótica da necessidade de equilíbrio entre os princípios da eficiência e do garantismo, que são os vetores constituintes do processo penal moderno.

CONCLUSÃO

Em razão da prolação de uma sentença penal condenatória, para além dos efeitos penais propriamente ditos, quais sejam, pena privativa de liberdade, pena de multa e pena restritiva de direitos, existem, ainda, os efeitos secundários, destinados precipuamente à reparação civil dos danos causados pelo injusto penal e à perda, em favor da União, na figura do Tesouro Nacional, do produto do crime.

A partir da leitura dos artigos 91 e 92 do Código Penal, depreende-se quais são os efeitos do decreto judicial condenatório proferido em desfavor do acusado. No artigo 92 do diploma penal, o legislador previu os efeitos genéricos da sentença, isto é, aqueles que dela derivam *in re ipsa*, como efeito automático da condenação, sendo abarcados, neste, tanto a reparação do dano quanto o perdimento dos bens em favor da União.

Visando, pois, a garantia de tais efeitos da condenação, previu o legislador, outrossim, notadamente no Código de Processo Penal, na Lei n.º 9.613/1998 e no Decreto-Lei n.º 3.240/1941, o sequestro de bens.

O sequestro de bens, como amplamente visto, visa a preservar, ao longo da atividade de persecução penal, tais efeitos da condenação, isto é, a tutela do devido procedimento legal, assegurando o resultado final, útil e justo, e a necessária eficácia dos efeitos da condenação penal. Daí que se diz que a medida cautelar tutela o processo em si, e não o direito material envolvido.

Ocorre que, à quem atua na prática forense com o direito penal e processual penal, salta aos olhos que, como aparentemente nunca antes observado na literatura jurídica nacional, tais efeitos secundários da sentença penal condenatória – e, portanto, o sequestro de bens, que visa a tutelar cautelarmente esses efeitos – têm tomado grande relevo, sobretudo em período de deflagração de relevantes e importantes apurações penais voltadas à delimitação de responsabilidade em razão de ilícitos praticados notadamente em detrimento dos cofres públicos.

Em que pese ser positiva a ampla deflagração de operações pelos órgãos públicos responsáveis pela atividade de persecução penal, deve-se ter em mente que não se pode, porém, ao longo destas, olvidar-se das garantias fundamentais estatuídas no texto constitucional, que foram conquistadas após longos tempos de incessantes e necessários embates face ao arbítrio - no caso do presente, quando da análise das condições legais para a imposição do sequestro.

Daí que exsurgiu cristalina a necessidade de se estudar, ao longo do presente, o sequestro de bens, pautado nas premissas fundamentais norteadoras do processo penal, na importância da compreensão acerca de seu conceito, objeto e finalidade. Daí que emergiu salutar estudar, ainda, os rígidos pressupostos e requisitos para a decretação do sequestro, bem como suas características centrais, além da questão do princípio da proporcionalidade visto sob a ótica de limitação das decisões judiciais, e não como norma geral e abstrata que tem o condão de flexibilizar o quanto previsto em dispositivos legais.

A partir desse contexto, emergiu, ademais, a necessidade de se analisar decisões judiciais que tratam do tema do sequestro de bens.

Nesse passo, observou-se que a jurisprudência pátria vêm asseverando que não há necessidade de certeza sobre a proveniência ilícita dos bens para a decretação do sequestro, tampouco a demonstração objetiva, concreta, de que o bem – móvel ou imóvel – a ser sequestrado seja fruto de atividade delitiva, bastando, para tanto, a existência de indícios razoáveis de autoria.

Evidenciou-se, pois, que tem se observado, na prática, que não há grandes exigências para a decretação do sequestro no curso do inquérito policial ou da ação penal. Infere-se tal conclusão a partir da percepção segundo a qual o Poder Judiciário tem adotado postura arrojada na aplicação do sequestro, sobretudo em feitos relacionados às grandes operações noticiadas na mídia, que visam a apurar precipuamente delitos praticados em detrimento dos cofres públicos.

Isto é, a partir das decisões transcritas ao longo do presente, verificou-se que, não obstante as sólidas premissas legais e doutrinárias traçadas acerca do cabimento do provimento jurisdicional que impõe o sequestro, estão sendo observados novos parâmetros na aplicação das normas que abrangem o instituto.

Ou seja, tais novos parâmetros da atualidade voltam-se, pois, muito mais à tutela do interesse punitivo estatal e do consectário ressarcimento dos cofres públicos, do que a assegurar direitos fundamentais do envolvido na persecução, tais como a liberdade e o patrimônio.

Deve-se ter em mente, porém, que deve-se buscar, ao fim e ao cabo, que se entenda o direito ao procedimento processual penal como garantia fundamental, que acaba por legitimar, quando rigidamente observado, o poder decisório estatal, de tal sorte que assim reste materializada a plena harmonia entre os valores fundamentais do processo penal moderno, quais sejam, a eficiência e o garantismo.

Portanto, as novas tendências do sequestro de bens, em breve síntese, são, de um lado, a flexibilização jurisprudencial das normas que ensejam a decretação do sequestro – o que acarreta certo efeito positivo, pois, como nunca antes observado na literatura, os cofres públicos vem sendo amplamente reparados ao cabo dos processos-crime, quando vilipendiados por estratégias ilícitas perpetradas em face da Administração Pública -, ao passo que, de outro, é salutar se ter em mente a constatação segundo a qual é uma missão dos operadores do direito a luta por um processo penal democrático e justo, que não olvida dos direitos fundamentais estatuídos no Texto Maior, conquistados após períodos autoritários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert, *Teoría de los derechos fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BECHARA, Fabio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. Tese de Doutorado: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: Cedam, 1936.

COMPARATO, Fábio Konder. **Comissões Parlamentares de Inquérito: limites**. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, ano 2, n. 5.

ESSADO, Tiago Cintra. **A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro**. Tese de Doutorado: USP, 2014.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Mauro Cunha e Roberto Geraldo Coelho. **Habeas corpus, no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: AIDE, 1990

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: RT, 2001.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

PITOMBO, Sérgio M. de Moraes. **Do sequestro de bens no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

POLASTRI LIMA, Marcellus. **A Tutela Cautelar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005.

SAAD, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese de Doutorado: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.